



UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO



CAROLINA VOGL

CAMINHO DE CASA: A CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 SOBRE OS ASPECTOS
CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E O PRINCÍPIO DO
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

São Paulo

2021

CAROLINA VOGL

CAMINHO DE CASA: A CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 SOBRE OS ASPECTOS
CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E O PRINCÍPIO DO
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Professor Doutor Bruno Cesar Lorencini.

São Paulo

2021

CAROLINA VOGL

CAMINHO DE CASA: A CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 SOBRE OS ASPECTOS
CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E O PRINCÍPIO DO
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador: Prof. Dr. Bruno Cesar Lorencini

Examinador:

Examinador:

*Para a minha família,
Sem vocês eu não seria nada*

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Marilise, que durante todos os momentos da minha vida esteve presente e fazendo de tudo para que eu acreditasse na minha capacidade. Sua força me inspira e seus incentivos garantiram que eu chegasse até aqui, obrigada.

À minha irmã, Roberta, que deixa meus dias mais alegres e é a melhor companheira de vida que eu poderia ter pedido. A sua presença me garante uma paz e felicidade que me permitiu continuar firme todos os dias na realização deste trabalho.

À Andrezza, que entrou na minha vida de repente e aqui permaneceu. Você me faz acreditar em mim mesma, seu jeito leve com certeza contribuiu para que eu chegasse até aqui e completasse mais essa fase da minha vida.

Por último, mas não menos importante, agradeço ao meu orientador, Bruno Lorencini, que se apresentou em um momento de grande desespero meu, e com conhecimentos muito relevantes e ensinamentos pacientes, garantiu que o meu ciclo estudantil se encerrasse da melhor forma possível.

“É claro que eu não sabia como chegar a esses lugares, mas essa é a questão de estar perdido. Ter liberdade para ir a qualquer lugar, mas não saber onde fica lugar nenhum.”

Em algum lugar nas Estrelas

RESUMO

A Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (CH1980) visa a proteção de crianças abduzidas pelos genitores e retiradas de sua residência habitual, na tentativa do retorno de forma rápida e eficaz. O objetivo central do trabalho é analisar o tema do sequestro internacional e a aplicação da Convenção de Haia pelo Estado Brasileiro, bem como o princípio do melhor interesse da criança como norte fundamental das decisões proferidas pelo judiciário. Busca-se assim, a análise de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos últimos anos e a fundamentação utilizada, em comparativo com a aplicação correta da Convenção de Haia, tal como idealizada. Sob essa metodologia, possível verificar a reticência do Poder Judiciário em aplicar o princípio do melhor interesse da criança nas decisões que o exigem, assim como, uma forte presença cultural acerca do papel da mãe e do pai na criação dos filhos, tal qual a relevância extrema dada a manifestação de menores em situações de fragilidade.

Palavras-chave: convenção de haia; melhor interesse da criança; restituição; judiciário brasileiro; manifestação da criança.

ABSTRACT

The 1980 Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction (HC1980) aims to protect children abducted by their parents and extracted from their habitual residence, attempting to return them quickly and effectively. The main objective of the study is to analyze the theme of international kidnapping and the application of the Hague Convention by Brazil, as well as the principle of the best interest of the child as a fundamental guide for the decisions made by the judiciary. Thus, the analysis of decisions rendered by the Brazilian Superior Justice Court in recent years and the reasoning used, in comparison with the correct application of the Hague Convention, as idealized, is sought. Under this methodology, it is possible to verify the reluctance of the Judiciary to apply the principle of the best interest of the child in the decisions that require it, as well as a strong cultural presence about the role of the mother and father in raising children and the extreme relevance that's given to the manifestation of the minors in situations of fragility.

Keywords: hague convention; child's best interest; brazilian judiciary; restitution; child's manifestation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS	13
2.1	ORIGEM E OBJETIVOS.....	13
2.2	CONCEITOS JURÍDICOS DA CONVENÇÃO DE HAIA: RESIDÊNCIA HABITUAL, DIREITO DE GUARDA E GRAVE RISCO DO RETORNO.....	18
2.3	APLICAÇÃO NO BRASIL: COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	24
3	SEQUESTRO INTERNACIONAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	26
3.1	PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	26
3.2	POLÍTICA DE RESTITUIÇÃO.....	33
3.3	A MÃE COMO RAZÃO DE PERMANÊNCIA	40
3.4	ADAPTAÇÃO NO BRASIL: ORDEM DE RETORNO.....	48
4	DIREITO DE GUARDA E O MELHOR INTERESSE DO MENOR	57
4.1	MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	57
4.2	MANIFESTAÇÃO DA CRIANÇA.....	63
5	CONCLUSÃO	70
	REFERÊNCIAS	75
	APÊNDICE 1 – CASOS CONCRETOS	80

1 INTRODUÇÃO

Até meados da Segunda Guerra Mundial (1940 – 1945), a preocupação com os direitos das crianças não encontrava muito lugar nas pautas de maior urgência entre as grandes nações. Até esse momento, a preocupação com a segurança de crianças frutos de relacionamentos entre pessoas de nacionalidades distintas era ínfimo¹.

Essa falta de preocupação derivava do fato de que até aproximadamente 1945, o número de casamento de pessoas de nacionalidades diferentes era muito pequeno, sem grande atenção da mídia ou da sociedade em geral.

Entretanto, com a globalização² e pós Segunda Guerra Mundial³, o número de matrimônios entre pessoas de nacionalidades diferentes cresceu consideravelmente, ao passo que da mesma forma, a quantidade de divórcios⁴.

Com essa alteração no cenário de relacionamentos, maior é a preocupação dos países em editar normas que comportem toda a dificuldade da matéria, uma vez que na maior parte dos casos, o divórcio envolve bens materiais em ambos os países, que precisam ser negociados.

Mas e o que acontece quando o divórcio envolve menores? Muitas vezes, um dos genitores do menor, ao verificar suas poucas chances em obter custódia da criança, opta por abandonar o país de residência habitual, e retornar ao seu país de origem com a criança, sem conhecimento do outro genitor.

Tal prática vem se tornando cada vez mais comum em relacionamentos entre pessoas de nacionalidades diferentes, resultando na necessidade extrema em aprimorar as legislações que tratam sobre o tema⁵.

¹ MOURA, Larissa. **Os direitos da criança e sua história**: linha do tempo. Linha do Tempo. 2020. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2020/Os-direitos-da-crian%C3%A7a-e-sua-hist%C3%B3ria>. Acesso em: 8 nov. 2020.

² SEQUESTRO internacional de filhos cresce com globalização. **G1**, 24 dez. 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1425584-5598,00-SEQUESTRO+INTERNACIONAL+DE+FILHOS+CRESCE+COM+GLOBALIZACAO.html>. Acesso em: 8 nov. 2020.

³ FERES, Cristina de Lourdes Pellegrino. Amor em tempo de guerra e imigração de gênero para o Brasil. **Revista del Cesla**, Brasil, v. 22, p. 95-114, 31 dez. 2018.

⁴ DIVÓRCIO de casais de países diferentes cria "xadrez legal". **Folha de São Paulo**, 08 jan. 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0801200706.htm>. Acesso em: 8 nov. 2020.

⁵ SEQUESTRO internacional de filhos cresce com globalização. **G1**, 24 dez. 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1425584-5598,00-SEQUESTRO+INTERNACIONAL+DE+FILHOS+CRESCE+COM+GLOBALIZACAO.html>. Acesso em: 8 nov. 2020

O ato de retirar uma criança do país, de sua residência habitual, sem conhecimento e/ou autorização do segundo genitor, com a intenção de jamais retornar ao país de origem do menor, é o chamado “sequestro internacional de menores”, previsto na Convenção de Haia de 1980 (CH1980).

A retirada da criança do país normalmente é feita de duas formas: na primeira, o genitor abductor decide retirar a criança do país sem que o segundo genitor (*left-behind parent*) tenha conhecimento, optando por, unilateralmente, retornar ao país de origem e lá fixar residência com o menor. A segunda forma, é quando o genitor abductor obtém autorização do segundo genitor para retirar a criança do país, sob a desculpa de visitar familiares, por exemplo, porém uma vez chegando ao país de destino, corta comunicações com o segundo genitor e não retorna com a criança no prazo avençado. A Convenção de Haia difere as tais formas e denomina a primeira de remoção, e a segunda de retenção.⁶

Foi essa onda crescente de sequestros internacionais de crianças por seus próprios genitores, que representou a necessidade dos Estados em regulamentar essas relações pelo âmbito internacional. Tornou-se claro que, a mera disposição legal de cada país sobre como lidar com o divórcio ou direito de guarda entre pessoas de nacionalidade distintas não mais fazia jus a gravidade da situação enfrentada⁷.

Se tornou evidente a necessidade de que os Estados iniciassem uma colaboração internacional, unindo esforços de todos os sujeitos e operadores do Direito no sentido de garantir o direito da criança e lidar com situações que envolviam o sistema jurídico de mais de um país.

Foi dessa necessidade que surgiu a Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. O tratado não surgiu com a intenção de punir os genitores que sequestravam seus filhos, mas sim, a proteção dos menores vítimas do sequestro internacional e sua conseqüente permanência em um país diverso daquele onde a criança reconhece como sua residência habitual. Busca-se, através da Convenção, restituir o *status quo* do momento anterior a retenção ilícita da criança.

⁶ TIBURCIO, Carmem; CALMON, Guilherme. **Sequestro Internacional de Crianças**: Comentários a Convenção de Haia de 1980. São Paulo: Atlas, 2014. p. 2.

⁷ MARTINS, Natalia Camba. **Subtração Internacional de Crianças**. Curitiba: Editora CRV, 2013. p. 49.

A convenção foi finalizada em 25 de outubro de 1980⁸, porém passaram-se quase duas décadas antes que o Brasil escolhesse ingressar e se tornar um Estado-Membro, em 1999.

Foi somente após o Decreto nº 3.413, de 2000, que o Brasil iniciou a criação e estabelecimento da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), a qual seria responsável por cooperar internacionalmente com outras autoridades de outros Estados, a fim de, visando o melhor interesse da criança, determinar o seu retorno ou permanência no Brasil.

Entretanto, baseado em estudos realizados a fim de fundamentar o presente trabalho, o Brasil tem enfrentado dificuldades em considerar o princípio do melhor interesse da criança no momento de formular suas decisões.

Busca-se, portanto, no presente trabalho, uma análise aprofundada, visando responder o questionamento: O Estado Brasileiro, ao analisar os casos de sequestro internacional de menores seguindo os devidos trâmites do sistema judiciário brasileiro, tem aplicado o princípio do melhor interesse da criança tal como previsto na Convenção de Haia de 1980 como norte de suas decisões?

Para tanto, o presente trabalho se iniciará com a exposição da origem histórica da Convenção de Haia, assim como a motivação por trás de sua criação e seus principais objetivos. Serão tratados e explicados os conceitos trazidos pela Convenção, como residência habitual, grave risco de retorno e direito de guarda, além do conceito de sequestro e quem são os sequestradores para fins de aplicação da Convenção. E por fim, a aplicação da Convenção no Brasil, com uma breve análise do sistema de cooperação internacional.

O segundo capítulo terá como tema principal, o princípio do melhor interesse da criança. Serão analisados a política de restituição (através da análise de prazos, estudos psicológicos e etc.), um estudo sobre o princípio do melhor interesse da criança e sua aplicação no âmbito do sequestro internacional, assim como uma análise das duas principais formas de violação as disposições da Convenção, através de decisões que optam pela permanência da criança no Brasil em razão do papel da mãe na vida do menor, e em razão de sua adaptação, dado o decurso do tempo entre o pedido de retorno e a decisão final do órgão judiciário.

⁸ PÉREZ-VERA, Elisa. Informe Explicativo. *In*: CONFERENCIA DE LA HAYA DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO, 1980, Haya. **Conclusiones**... Madrid: HCCH, 1981. Disponível em: www.hcch.net/upload/expl28s.pdf. Acesso em: 1 nov. 2020.

O terceiro capítulo por fim, tratará de uma análise aprofundada sobre a morosidade do Sistema Judiciário Brasileiro, assim como melhores formas de solução de controvérsias, se encerrando no cuidado que o magistrado deve ter ao basear suas decisões nas palavras de um menor abduzido.

2 A CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Inicialmente, a fim do melhor aproveitamento do presente estudo necessário a breve conceituação da origem e objetivos da Convenção de Haia de 1980, seus conceitos jurídicos e a Cooperação Jurídica Internacional prevista em seu texto.

2.1 ORIGEM E OBJETIVOS

Até meados do fim da Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945), o sequestro de uma criança por seu genitor não era visto com tamanha preocupação aos olhos das autoridades competentes no mundo todo. Em muitos países, como os Estados Unidos, quando a criança era levada por um dos genitores, havia um consenso de que a situação era uma questão privada de cada família, não sendo obrigação do Estado coibir a prática. Em outros países, a matéria nem pairava sobre o radar de preocupações relevantes⁹.

Foi somente a partir da década de 1960, que o interesse pelos direitos das crianças se mostrou mais presente. Em 1961 ocorreram as primeiras reuniões da Convenção de Haia sobre a Proteção das Crianças, onde pela primeira vez, estabeleceu-se que a subtração internacional de menores seria considerada um ilícito, razão pela qual, o conceito de residência habitual foi utilizado pela primeira vez¹⁰.

A Convenção, entretanto, foi considerada um fracasso, com apenas 8 (oito) países aderindo a ela, não sendo o Brasil um deles. Eram poucos os Estados que apresentavam uma legislação fortificada que dificultava o sequestro internacional de crianças por seus genitores, e os sancionava. Em razão disso, o número de sequestros internacionais cresceu, dada a facilidade que o genitor abductor tinha de sair do país em que residia com seu filho¹¹.

Foi somente em 1970 que novas empreitadas foram realizadas na matéria, quando na Conferência de Haia do mesmo ano, foram iniciados estudos para

⁹ MEIRA, Rodrigo Santos. **O paradoxo da criança adaptada**: crítica à aplicação da convenção da haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças no brasil. 2018. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/32150>. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Ibidem.

aprofundar o conhecimento nas razões e impactos do sequestro internacional. Foi inclusive neste período que o termo *abduction* (abdução) foi conceituado, excluindo o termo “sequestro” da matéria (no Brasil, entretanto, o termo é utilizado, assunto a ser explorado no próximo tópico).

Em 1979, uma Comissão Especial se reuniu, para tratar de todas as políticas de retorno, com restritas exceções. Foi neste momento que o primeiro esboço da Convenção de Haia foi elaborado, com o ilustre relatório da Professora Elisa Pérez-Vera, visando conceituar e explicar o funcionamento da Convenção para os Estados. Foi então em 1980 que a Convenção foi finalmente adotada, na 14ª sessão da Conferência de Haia¹².

Em seu texto, a Convenção traz em seu artigo 1º¹³, os objetivos que pretende atingir, sendo:

Artigo 1º - A presente Convenção tem por objetivo:

- a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

Conforme é disposto, os objetivos principais da Convenção são o retorno da criança e o respeito ao direito de guarda e de visita. Mas na prática, o que prevalece na Convenção é o desejo de "garantir o restabelecimento da situação alterada pela ação do sequestrador".¹⁴

Conclui-se, portanto, que os esforços despendidos pela Convenção, são na tentativa de reestabelecer o *status quo* anterior ao do sequestro. E sendo esse o principal objetivo a ser atingido, uma vez configurado o sequestro, a primeira atitude a ser tomada pelas autoridades competentes do país receptor uma vez que tomem consciência do fato, é a requisição do retorno imediato do genitor e do menor ao país de residência habitual.

¹² MEIRA, Rodrigo Santos. **O paradoxo da criança adaptada**: crítica à aplicação da convenção da haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças no brasil. 2018. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/32150>. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹³ **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

¹⁴ PÉREZ-VERA, Elisa. Informe Explicativo. *In*: CONFERENCIA DE LA HAYA DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO, 1980, Haya. **Conclusiones**... Madrid: HCCH, 1981. Disponível em: www.hcch.net/upload/exp128s.pdf. Acesso em: 1 nov. 2020, p. 4-5.

Isto porque, com o maior estudo dos direitos das crianças e análises dos efeitos psicológicos causados por essa quebra repentina e extrema de rotina, concluiu-se que, o melhor a fazer, a fim de preservar o desenvolvimento do menor sequestrado, seria o esforço conjunto dos países para que o seu retorno seja o mais rápido possível.

Percebe-se, portanto, que a Convenção de Haia tem o nítido objetivo de, através de uma cooperação internacional, cessar o evento traumático o mais brevemente possível, com o retorno da criança ao ambiente familiar, ao seu convívio regular, a sua língua materna e a sua vida antes do sequestro.

Ressalta-se, ainda que o objetivo principal seja o retorno imediato da criança, a Convenção de Haia é precisa ao demonstrar que seu segundo objetivo, não menos importante, é o respeito, de maneira efetiva, aos institutos jurídicos de direito de guarda e de visita existente em cada país.

Isto porque, quando a convenção foi aprovada, em 1980, a maior parte dos casos de subtração de menores era cometida pelos pais, descontentes com a atribuição da guarda à mãe¹⁵. Assim que, visando garantir que os direitos de guarda fossem respeitados, a Convenção prestou particular atenção ao listar dentre seus objetivos, tal matéria.

Assim, que se absorve desta alínea “b”, o seguinte: sendo a criança sequestrada e retirada de sua residência habitual por um de seus genitores, e tendo o Estado receptor tomado conhecimento do fato, seus primeiros esforços serão destinados ao retorno seguro da criança ao país de origem. Esse retorno, será feito em respeito ao direito de guarda, que não será objeto de discussão pelo Estado Requerido.

Entretanto, hoje em dia o quadro é outro, hoje o maior número de sequestro internacionais de menores é realizado pela mãe, retornando ao país de origem, por questões familiares, profissionais ou a fim de encontrar uma rede de apoio após o fim do casamento.¹⁶

¹⁵ CONVENÇÃO de Haia – Sequestro Internacional de Crianças (1980). Convenção sobre os aspectos civis do Sequestro Internacional de Crianças. **Ministério Público do Paraná (MPPR)**, s.d. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1362.html#nota1>. Acesso em: 11.nov. 2020

¹⁶ CARNEIRO, Cynthia Soares; NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. Sequestro civil de crianças e adolescentes: as famílias transnacionais nos tribunais brasileiros e o avanço da cooperação jurídica internacional. **Revista dos Tribunais**, v. 962, dez. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.962.07.PDF. Acesso em: 11.nov. 2020

Ainda que a realidade hoje, seja diversa do momento em a Convenção de Haia foi avençada, o princípio permanece o mesmo: restituir a criança vítima de sequestro e respeitar o direito de guarda.

O preâmbulo da Convenção faz menção aos “interesses da criança”, dispondo que são de “primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda”. Ao tratar desta forma, os Estados Contratantes reconhecem que o melhor interesse da criança deve ser garantido, como meio ao qual os Estados signatários devem aplicar a Convenção.

O Relatório Explicativo à Convenção de Haia de 1980 reconhece que a regra atrelada a aplicação do princípio do melhor interesse da criança pode muitas vezes ser imprecisa.¹⁷ E, de fato, durante toda a parte expositiva da Convenção, não há menção direta ao princípio do melhor interesse da criança, entretanto, este princípio é o que rege os direitos dos infantes, não podendo ser ignorado pela falta de menção expressa.

Muito pelo contrário, estando o princípio presente no preâmbulo, entende-se que toda a Convenção deverá utilizá-lo como pilar de sustentação, e que se qualquer decisão sobre o tema não se valer do interesse da criança como um norte, esta decisão viola tudo pelo qual a Convenção dispôs e objetivou¹⁸.

É a presença do princípio do melhor interesse, tão relevante, porém pouco mencionado, que leva a outra digressão. A restituição da criança não é uma determinação obrigatória, não é um objetivo absoluto, devendo ser excepcionada para atender o melhor interesse da criança.

Assim, ainda que a Convenção trate a restituição como o objetivo principal, por entender que o retorno da criança seria (na maior parte dos casos) o melhor a se fazer, o próprio texto reconhece que não se trata de uma máxima absoluta. Em seus artigos 12, 13 e 20, são elencados os casos de exceções à restituição da criança, podendo o Estado Requerido (receptor), conforme sua discricionariedade, entender qual seria o melhor interesse do menor do caso concreto.¹⁹

¹⁷ PÉREZ-VERA, Elisa. Informe Explicativo. In: CONFERENCIA DE LA HAYA DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO, 1980, Haya. **Conclusiones...** Madrid: HCCH, 1981. Disponível em: www.hcch.net/upload/expl28s.pdf. Acesso em: 1 nov. 2020.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.** Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

São essas exceções, que parecem “conferir ao documento a flexibilidade e discricionariedade para evitar-se que a aplicação dos ditames convencionais traga danos à criança”.²⁰

Assim, a Convenção não tem como objetivo legislar sobre o direito de guarda nos países contratantes, apenas busca o retorno (ou permanência) da criança no local de seu melhor interesse. Da mesma forma que dispõe que, a decisão de guarda deverá ser feita pelas autoridades do país do qual a criança foi retirada ilicitamente, de forma a respeitar a competência do país que o faria naturalmente, não fosse o caso do sequestro.²¹

Por fim, é importante uma última análise. Alguns doutrinadores entendem que o artigo 1º apresenta objetivos implícitos, que seriam um resultado lógico da aplicação dos objetivos explícitos.

Paul Beaumont e Peter McEleavy defendem que o primeiro objetivo implícito, seria o convívio com ambos os genitores. E o segundo seria de que, uma vez que a criança retorne, haja condições suficientes para que o convívio com ambos seja assegurado.²²

Esse segundo objetivo implícito surge da mudança de dinâmica desde que a Convenção foi aprovada, isto porque, conforme mencionado, atualmente a realidade é de que a mãe é a genitora que mais sequestra seus filhos, e isto acontece na maior parte das vezes, por ter ocorrido o divórcio e toda a rede de apoio se encontra em seu país de origem²³.

Assim, quando a mãe sai do país de residência habitual do menor e retorna ao seu país de origem, todas as suas relações são cortadas, de forma que é necessário que a se assegure um retorno agradável e com uma rede de apoio para que a mãe, de fato, consiga ver seu filho.

²⁰ MARTINS, Natalia Camba. **Subtração Internacional de Crianças**. Curitiba: Editora CRV, 2013. p. 63.

²¹ ALBUQUERQUE, Maria Luisa Bragante de Saboya. **A convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e o artigo 13, parágrafo 1º, Alínea B**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/27308/27308.PDF>. Acesso em: 1. Nov. 2020.

²² BEAUMONT, McELEAVY, 1999, p. 29 apud ALBUQUERQUE, Maria Luisa Bragante de Saboya. **A convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e o artigo 13, parágrafo 1º, Alínea B**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/27308/27308.PDF>. Acesso em: 1. Nov. 2020.

²³ Ibidem.

Assim, de todo o exposto, obtém-se à seguinte conclusão: a Convenção de Haia possui objetivos implícitos e explícitos, destinados a, primordialmente, garantir o retorno da criança ao seu país de origem, sempre prezando pelo melhor interesse desta. Seja a criança retornada, a Convenção de Haia ainda tenta se assegurar de que o convívio com ambos os pais será garantido, tanto pelo genitor que foi abandonado, quanto com o genitor que praticou o sequestro.

E em casos excepcionais, a Convenção reconhece que o retorno da criança não mais representa seus interesses, admitindo que observada as circunstâncias específicas do caso concreto, determine-se que a criança permaneça no país ao qual foi trazida.

2.2 CONCEITOS JURÍDICOS DA CONVENÇÃO DE HAIA: RESIDÊNCIA HABITUAL, DIREITO DE GUARDA E GRAVE RISCO DO RETORNO

A Convenção de Haia trouxe diversas definições novas em seu texto, porém não são todas que foram conceituadas e ilustradas, se fazendo necessário uma melhor explicação visando a maior compreensão do presente estudo.

O primeiro termo a ser tratado será *abduction*, ou abdução, quando traduzido do inglês.

Quando a Convenção de Haia iniciou seus trabalhos acerca do tema do sequestro internacional, o termo “sequestro” era frequentemente usado, por se tratar, em seu âmago, do mesmo princípio: a retirada do menor do país e a retenção ilícita em outro Estado.

Entretanto, com o passar do tempo e a evolução dos estudos, percebeu-se que a utilização do termo não fazia jus ao caso concreto, e levantava confusões sobre como qualificar o agente que cometia o ato, além da óbvia confusão com o tipo penal. Assim, decidiu-se, oficialmente, pelo termo *abduction*²⁴.

O termo, porém, não foi utilizado no Brasil quando aplicada ao ordenamento jurídico, assim que, uma vez traduzida, os legisladores optaram por permanecer com o uso da palavra “sequestro”.

²⁴ MEIRA, Rodrigo Santos. **O paradoxo da criança adaptada**: crítica à aplicação da convenção da haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças no brasil. 2018. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/32150>. Acesso em: 20 nov. 2020.

A terminologia adotada no país parece inadequada, falhando com o real significado por trás da palavra e muitas vezes levando a uma conclusão errônea em razão da confusão com o tipo penal do sequestro, se fazendo necessária maior digressão.

Monica Sifuentes expõe que

No Brasil, a versão em português da Convenção da Haia de 1980, traduziu a expressão “international child abduction”, do idioma inglês, para “sequestro internacional de crianças”. O termo “sequestro”, aqui, não tem sentido penal, antes se refere ao deslocamento ilegal da criança de seu país e/ou a sua retenção indevida em outro local que não o da sua residência habitual. A opção pela utilização desse termo na tradução brasileira da Convenção tem causado certa perplexidade entre os operadores do Direito e incompreensão no plano interno.²⁵

O termo “sequestro” utilizado pela Convenção não se mistura com o significado do crime, não se relacionando ao artigo 148, do Código Penal Brasileiro, e muito menos as penas previstas em tal caderno legal, - de fato, a Convenção não prevê nenhuma punição na esfera criminal ao genitor abductor.

E mais, ainda que se tenha optado pelo uso do termo “sequestro” no título da Convenção, durante todo o texto o termo não foi repetido em nenhum dos seus dispositivos, que falam somente de “retenção” e “remoção”.

O termo “sequestro” para os fins da Convenção diz respeito ao deslocamento ilegal da criança de seu país de residência habitual, ou sua retenção indevida em outro país que não sua residência habitual.

De toda forma, ainda que o termo “sequestro” tenha sido escolhido, melhor se vale o termo abdução, real tradução do termo em inglês. Assim que, para melhor entendimento da Convenção, leia-se “sequestro” com sinônimo de “abdução”.

Esclarecido o primeiro, passamos as próximas definições que devem ser analisadas de forma conjunta: residência habitual e direito de guarda.

Embora extensamente usado no texto da Convenção, esta não define conceitos ou critérios para a classificação de residência habitual. Segundo Elisa Pérez-Vera, em seu Relatório Explicativo, o conceito de residência habitual é de “puro

²⁵ SIFUENTES, Mônica. Sequestro Interparental — a experiência brasileira na aplicação da convenção da Haia de 1980. **Julgar**, n. 8, 2009, p. 226.

fato, de residir, ao contrário daquele de domicílio”²⁶. Os Estados signatários optaram pelo conceito de residência, para escapar da pluralidade da definição ligada ao domicílio.

Assim, não havendo definição na Convenção que dê subsídios a definição e fixação do conceito de residência habitual, cabe ao direito local, a definição de critérios para a aferição de residência habitual²⁷, acompanhado do que a CH1980 vislumbra como melhor interesse da criança.

O Código Civil de 2002, mantendo o entendimento do Código Civil de 1916, conceituou domicílio como o local irradiador dos direitos relativos ao Estado e à personalidade, definindo-o como o lugar em que a pessoa natural estabelece sua residência com ânimo definitivo de permanecer (artigo 70). Quando a pessoa tiver diversas residências, diz o Código que se a pessoa viver alternadamente em todas elas, o domicílio será qualquer uma (artigo 71).

Clovis Beviláqua dispõe que toda definição de domicílio une duas ideias:

a de morada e a de centro de atividades; aquela referindo-se à família, ao lar, ao ponto, onde o homem se acolhe para a vida íntima e o repouso; está acenando à vida externa, às relações sociais, ao desenvolvimento das faculdades de trabalho, que todo homem possui.²⁸

Ainda, definir residência é uma tarefa complicada, pois a lei brasileira também não trata especificamente de conceituar a sua definição. Haveria, portanto, três esferas necessárias de estudo: morada, residência e domicílio²⁹. Morada seria o local onde se pretende passar um curto período, sem intenção de permanecer, como por exemplo: casas de veraneio. Já a residência seria algo mais concreto, pressupõe uma estabilidade maior do que a mera moradia. Entretanto, o que difere a residência do

²⁶ PÉREZ-VERA, Elisa. Informe Explicativo. *In*: CONFERENCIA DE LA HAYA DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO, 1980, Haya. **Conclusiones**... Madrid: HCCH, 1981. Disponível em: www.hcch.net/upload/expl28s.pdf. Acesso em: 1 nov. 2020.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Comentários à Convenção de Haia de 1980. **STF**, Brasília, [2006?]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2020.

²⁸ BEVILÁQUA, 1949, p. 195 apud BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Comentários à Convenção de Haia de 1980. **STF**, Brasília, [2006?]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2020.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Comentários à Convenção de Haia de 1980. **STF**, Brasília, [2006?]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2020.

domicílio é o ânimo, a intenção de permanecer, ou seja, o propósito de permanecer: “não é qualquer residência que faz o domicílio, porém a residência definitiva”.³⁰

Assim, a escolha da Convenção em optar pelo termo “residência habitual” e não o uso do termo domicílio revela a intenção de facilitar a sua aferição. O uso do termo “habitual” em complemento ao termo “residência” incute a relação de habitualidade, o que remete a definição de Pothier: a residência compreende “o lar, o teto, a habitação do indivíduo e de sua família, o abrigo duradouro e estável”.³¹

Quando o Direito Brasileiro retrata o domicílio do menor, este é classificado como domicílio necessário, qual seja, o domicílio de seus pais ou representantes (artigo 76, CC), “em razão da sua incapacidade e dependência”.³²

Assim que, o domicílio do menor será sempre o mesmo de seus pais ou responsáveis, o que leva a crer que sua residência habitual também será a mesma. Aplicando, portanto, todo o conjunto de leis e normas, entende-se por residência habitual, o local onde o menor tem a habitação conjunta com ambos seus genitores e de sua família, com o ânimo conjunto de permanecer – um ambiente estável, com uma vida social e familiar bem estabelecida.

Cabe ao juiz, ao analisar cada caso concreto, verificar se de fato, a criança possuía residência habitual no país do qual foi retirada, seja através de mensalidades escolares, cursos que frequentava, declaração de vizinhos, professores, correspondências ou cartões que constem o endereço da família e comprovem sua residência no local. Tudo o que puder comprovar que naquele local, a criança e seus pais ou responsáveis tinham o centro habitual das suas atividades, o seu lar, o abrigo duradouro e estável.³³

Já o direito de guarda mencionado no preâmbulo e no artigo 5º, mais especificamente, tem definição própria, assim como o direito de visita, ainda que a intenção da Convenção seja o de não conceituar institutos do direito.

³⁰ PEREIRA, 1983, p. 248-249 apud Supremo Tribunal Federal. Comentários à Convenção de Haia de 1980. **STF**, Brasília, [2006?]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2020.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, loc. cit., p. 5.

³² Ibidem, p. 6.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Comentários à Convenção de Haia de 1980. **STF**, Brasília, [2006?]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2020. p. 5.

Ressalta-se, sempre que a Convenção se refere ao direito de guarda ou ao direito de visita, está se referirá a sua própria definição, ou seja³⁴:

Artigo 5º - Nos termos da presente Convenção:

- a) o "**direito de guarda**" compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência;
- b) o "**direito de visita**" compreenderá o direito de levar uma criança, por um período limitado, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside. (Grifou-se).³⁵

Interessante observar que esses direitos, o de cuidar da criança e decidir sobre sua residência são direitos, de acordo com o Direito Brasileiro, pertencentes ao "poder familiar", sendo de titularidade de ambos os genitores, que devem exercê-lo em conjunto³⁶.

Conforme o direito brasileiro, o genitor que não possuir a guarda do menor não tem o poder de decidir sobre o lugar da sua residência, no entanto, se essa mudança de domicílio afetar ou prejudicar o direito de visita, poderá o prejudicado solicitar ao juiz que interfira a fim de resguardar seu direito³⁷.

Quanto ao direito de guarda, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.589 conceitua que "o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação".

De todo modo, a Convenção conceitua de forma ampla o direito de guarda e de visita, de modo que, ainda que o Direito Brasileiro o conceitue de forma diversa, deve-se sempre manter em mente a definição disposta pela Convenção.

E mais, a Convenção define o direito de guarda como "os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência" e não limita esses direito a convivência com a criança, de forma que, o genitor deixado para trás, ainda que longe de seu filho, caso seja o detentor de

³⁴ Ibidem, p. 8.

³⁵ **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.** Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Comentários à Convenção de Haia de 1980. **STF**, Brasília, [2006?]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2020. p. 5.

³⁷ Ibidem, p. 9.

sua guarda, continuará em tal posição, apenas não sendo capaz de exercê-la. Obviamente, não poderá o genitor abductor arguir que o genitor deixado não pratica seu direito de guarda pela própria ação do sequestrador³⁸.

Para finalizar o seguimento, conceituaremos a expressão “perigo de retorno”.

O artigo 13 da Convenção, em seu item “b” dispõe o seguinte:

Artigo 13 - Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.³⁹

Assim, entende-se que quando a criança sofre com o perigo de retorno, isto implica dizer que há grave risco que a criança fique sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, fique em situação intolerável caso retorne ao país de residência habitual.

Entretanto, cabe mencionar, o entendimento é de que, esse perigo mencionado deve ser um perigo que não se consiga controlar e superar, como por exemplo, no caso em que o genitor deixado é abusivo e aplica castigos físicos a criança.

Caso a situação seja controlável ou superável, como por exemplo o pai que mora em bairro perigoso, bastando que este se mude para que o perigo cesse, não será considerável perigoso o retorno para os fins da Convenção e como exceção ao pedido de restituição.⁴⁰

Esclarecidas as definições acima, passa-se ao próximo tópico, referente a aplicação da CH1980 no Brasil.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Comentários à Convenção de Haia de 1980. **STF**, Brasília, [2006?]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2020. p. 9.

³⁹ **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Comentários à Convenção de Haia de 1980. **STF**, Brasília, [2006?]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2020. p. 5.

2.3 APLICAÇÃO NO BRASIL: COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A Convenção de Haia de 1980 só foi ratificada no Brasil quase duas décadas depois, em 1999. Com a ratificação, o Brasil iniciou um pequeno processo de adequação, com a criação da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF).

A ACAF é a autoridade responsável por receber os pedidos de retorno e iniciar as tratativas para que a criança seja devolvida a seu genitor na sua residência habitual o mais rápido possível.⁴¹

Todos os países signatários da CH1980 criaram as ACAFs, com a tentativa de desburocratizar o sistema judiciário e melhorar a cooperação internacional, em atendimento ao previsto na Convenção.

A intenção com a criação dessas autoridades de cooperação, é que o pedido de retorno seja feito na ACAF do país do genitor abandonado, que entrará em contato diretamente com a ACAF do Estado Requerido, para onde se tem notícia que a criança foi levada. Esse contato direto entre as autoridades competentes, torna o processo de retorno do menor mais eficaz, garantindo uma solução e retorno mais rápido do que pelos trâmites comuns.

Com a existência da ACAF no Brasil, o procedimento comum de emissão de carta precatória solicitando o retorno do menor não é utilizado. Isto porque, este percurso de intimação, desde o envio até a recepção da carta e sua devida análise, anos fruem, e a ausência do genitor na vida da criança já terá tido um grande impacto.

Entretanto, a Convenção não exclui os países que não são signatários, mantendo o nível de preocupação e interesse com a desburocratização, e o retorno rápido da criança.

Vejamos:

Países signatários que possuem a ACAF, o país originário realiza pedido diretamente a outra ACAF do país em qual a criança se localiza.

Quando o sequestro ocorre entre países não signatários da Convenção, o sistema judiciário é a única via a ser utilizada, e ainda que seja demorada, a Convenção pontua a necessidade de que o interesse da criança seja sempre o fator

⁴¹ MÉRIDA, Carolina Helena Lucas. Sequestro interparental: o novo direito das crianças. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 9, p. 7-16, fev. 2011. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/sequestro-interparental-o-novo-direito-das-criancas.pdf>. Acesso em: 1 out. 2020.

motor nesses processos, ou seja, que o processo caminhe na maior velocidade possível, pois o interesse da criança no retorno e no reencontro com o outro genitor é extremamente relevante.

Quando o sequestro ocorre entre um país signatário e um país não signatário, o processo é híbrido. No país signatário, o pedido poderá ser feito na sua ACAF, mas quando chegar ao país onde a criança está sendo mantida, e esse não for signatário e, portanto, não possuir ACAF, o pedido seguirá o percurso normal e mais demorado⁴².

Esclarecido o processo de retorno e o interesse por trás da criação das ACAFs, passa-se ao próximo capítulo e a análise se todos os objetivos previstos pela Convenção são o norte das decisões proferidas em território brasileiro.

⁴² MÉRIDA, Carolina Helena Lucas. Sequestro interparental: o novo direito das crianças. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 9, p. 7-16, fev. 2011. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/sequestro-interparental-o-novo-direito-das-criancas.pdf>. Acesso em: 1 out. 2020.

3 SEQUESTRO INTERNACIONAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Exposto os conceitos do capítulo anterior que permitem uma maior aprofundamento acerca do tema proposto, passa-se a análise do princípio do melhor interesse da criança, tal como previsto na Convenção de Haia de 1980, e sua aplicação na política de restituição e no cenário judicial brasileiro.

Conforme se apresentará no presente capítulo, as duas principais formas de violação residem em (i) uma caráter cultural fortemente incorporado a ideologia familiar do brasileiro e os papéis impostos a cada genitor, e (ii) na morosidade do Sistema Judiciário, e a sua utilização como fundamento de adaptação ao país e, conseqüentemente, na permanência do menor.

3.1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Para um melhor aproveitamento do tema proposto no presente trabalho, necessário a digressão e estudo acerca do que é o Princípio do melhor interesse da criança, tanto no âmbito interno quanto no âmbito externo e em sua última instância, o que é o princípio aos olhos da Convenção de Haia.

O *princípio do melhor interesse da criança* sempre foi objeto de grande discussão nos meios jurídicos, uma vez que seu conceito era moldado e reformulado com o passar dos anos, alterando seu real objetivo conforme a época o apresentava.

Conforme dispõe Philip Alston (1994), em seus primórdios, o melhor interesse da criança era nada mais do que uma forma de garantir que o interesse da criança seria levado em consideração em divórcios ou em momento de definir a custódia do menor.⁴³

Ressalte-se, porém, que o interesse do menor era sempre vislumbrado aos olhos do seu genitor, como por exemplo, nos casos das primeiras aplicações do princípio em solo Holandês, quando a guarda do menor era sempre atribuída ao pai, por ser pensado que este seria a pessoa mais capaz de criar o infante. Perceba-se que, neste período, a mulher era encorajada a permanecer em casa, servindo ao seu

⁴³ ALSTON, Philip. The best interest principle: towards a reconciliation of culture and Human Rights, reconciling culture and Human Rights. **International Journal of Law, Policy and the Family**, v. 8, n. 1, 1994, p. 4.

marido e sua família, faltando em qualquer renda e trabalho, assim que, no momento do divórcio, era de entendimento cultural e jurídico de que a mãe era incapaz de cuidar de seu filho.

Para que a mulher conseguisse a guarda do menor, era necessário que fosse comprovado que o homem era “*unfit*” aos cuidados da criança. O que significava dizer que a mulher deveria comprovar que o pai era mentalmente instável, insano. Caso nada disso fosse comprovado, era do “melhor interesse da criança”, que está permanecesse aos cuidados de seu pai.⁴⁴

Na Inglaterra, por outro lado, foi estabelecido o chamado “*tender Years doctrine*”⁴⁵, que fixava o entendimento de que crianças menores de sete anos não deveriam ser separadas de suas mães, uma vez que as mães eram as principais cuidadoras das crianças até dita idade.

Esse entendimento não muito se difere do entendimento fixado nos anos 1900’s, por países da *Common Law*, que concediam custódia as mães por entender que está tinha um lugar especial na mente da criança e que seria sempre sua principal cuidadora, exercendo um laço especial com seu filho.⁴⁶

Verifica-se, portanto, uma modulação dos objetivos e conceitos do *melhor interesse da criança*, culminada com uma dificuldade em aplicar o que de fato seria o melhor para a *criança* e não o que os *adultos* acreditavam ser o melhor para si. E essa dificuldade residia, primordialmente, na ausência de um conceito geral.

Ao longo dos anos, tanto os juristas, como estudiosos dos direitos das crianças tiveram dificuldade em conceituar o *princípio do melhor interesse da criança*.

A questão de principal dificuldade era o entendimento se (i) o interesse da criança poderia ser uma limitante ao interesse dos pais; e (ii) se o melhor interesse da criança deveria ser analisado através do ordenamento jurídico interno ou externo.

Quanto ao primeiro ponto, o *Institut International des Droits de Lenfant* elaborou um relatório completo por Jean Zermatten, analisando o melhor interesse da criança, dispondo que o *melhor interesse da criança*

⁴⁴ ALEMU, Kidist. Custody of a Minor-Best Interest of the Child Rule. **Tulane Law Review**, v. 32, n. 3, 1958, p. 59.

⁴⁵ WEITZMAN, Lenore J. The Divorce Revolution: The Unexpected Social and Economic Consequences for Women and Children in America. **Free Press**, New York, 1985, p. 219.

⁴⁶ DEGOL, Aron; DINKU, Shimelis. Notes on the Principle “Best Interest of the Child”: Meaning, History and its place under Ethiopian Law. **Mizan Law Review**, v. 5, n. 2, p. 319-337, dez. 2011.

is a fundamental legal principle of interpretation developed to limit the extent of adult authority over children (parents, professionals, teachers, medical doctors, judges, etc.). The principle is based upon the recognition that an adult is only in a position to undertake decisions on behalf of a child because of the child's lack of experience and judgement.⁴⁷

Assim, o princípio do melhor interesse da criança vem como uma limitante, servindo o propósito de garantir que a autoridade competente aplique a melhor decisão em benefício da criança, que se pudesse se pré-determinar, a tomaria no mesmo sentido.

Pode-se afirmar, portanto, que os genitores de um menor possuem interesses acerca de sua criação, educação e desenvolvimento, e devem ser observadas em fase decisória. Entretanto, tais interesses devem ser limitados pelo interesse da criança, que indo de encontro ao preterido pelos genitores, deve ser sempre privilegiado.

Partindo deste entendimento, portanto, o primeiro ponto visando a conceituação do interesse da criança fica respondido. E fixa o entendimento de que, ainda que os interesses dos genitores não sejam excluídos das decisões da vida da criança, o *melhor interesse* desta prevalece.

Quanto ao segundo ponto, necessária maior digressão.

Philip Alston entende que o conceito do *melhor interesse da criança* é inerentemente subjetivo e que sua interpretação sempre seria *inevitavelmente* deixada para julgamento da autoridade, instituição ou organização que o estivesse aplicando.⁴⁸

Outra dificuldade levantada por Alston reside no fato de que, conforme bem exposto, a pluralidade de países e culturas dificulta uma única conceitualização, uma vez que em face de cada caso concreto, o entendimento do melhor interesse da criança diverge, conforme:

⁴⁷ “É um princípio legal fundamental desenvolvido para limitar a extensão da autoridade dos adultos em face das crianças (pais, profissionais, professores, médicos, juízes, etc). O princípio é baseado no reconhecimento que o adulto somente está na posição de tomar decisões em nome de um menor, em razão da falta de experiência e julgamento da criança.” (Tradução Livre). ZERMATTEN, Jean. *The Best Interests of the Child: Literal Analysis, Function and Implementation*. **Institut International des Droits de l’Enfant**, 2010. Disponível em: https://www.childsrights.org/documents/publications/wr/wr_best-interest-child2009.pdf. Acesso em: 10. Março. 2021.

⁴⁸ ALSTON, 1994, p. 12 apud DEGOL, Aron; DINKU, Shimelis. Notes on the Principle “Best Interest of the Child”: Meaning, History and its place under Ethiopian Law. **Mizan Law Review**, v. 5, n. 2, p. 319-337, dez. 2011.

[i]n some highly industrialized countries, the child's best interests are obviously best served by policies that emphasize autonomy and individuality to the greatest possible extent. In more traditional societies, the links to family and the local community might be considered to be of paramount importance and the principle that "the best interest of the child" shall prevail" will, therefore, be interpreted as requiring the sublimation of the individual child's preferences to the interests of the family or even the extended family.⁴⁹

Assim que, seguindo as razões expostas por Alston, assim como de outros doutrinadores, a maior dificuldade frente a aplicação do *princípio do melhor interesse da criança* é a formalização de um conceito. De modo que, cada país, na ausência de uma única definição, desenvolveu ao longo dos anos um conceito único e aplicável a sua realidade cultural, social e econômica.

Porém, ainda que se chegue a uma definição final geral dada por um órgão internacional, sua aplicação a casos concretos encontra uma segunda barreira, tendo os países já elaborado conceitos aplicáveis a suas realidades, qual definição deve prevalecer?

Como uma espécie de resposta parcial aos anseios dos estudiosos, em 1959, a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças (CIDC) foi criada. Tal norma internacional se apresenta como uma lista de direitos aplicáveis a criança, e traz em seu artigo 3º, o melhor interesse da criança como um norte dos demais:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.⁵⁰

Acontece que, mais uma vez e assim como a Convenção de Haia, a CIDC não conceituou o melhor interesse da criança, cabendo a cada doutrinador e país signatário, a aplicação e conceituação do que acreditava correto.

⁴⁹ "Em alguns países altamente industrializados, o melhor interesse da criança é obviamente melhor servido por políticas que enfatizam a autonomia e individualidade em sua maior extensão. Em sociedades mais tradicionais, as ligações com a família e a comunidade local pode ser considerada de grande importante e o princípio que "o melhor interesse da criança deve prevalecer" vai, portanto, ser interpretado como exigindo a sublimação das preferências individuais da criança aos interesses da família ou mesmo da família estendida." DEGOL, Aron; DINKU, Shimelis. Notes on the Principle "Best Interest of the Child": Meaning, History and its place under Ethiopian Law. *Mizan Law Review*, v. 5, n. 2, p. 319-337, dez. 2011.

⁵⁰ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 29 mar. 2021.

Conforme dispõe Thomas Hammarberg, *Commissioner for Human Rights Council of Europe*, para que seja possível conceituar o *melhor interesse da criança*, deve-se analisar a CIDC como um todo, através da leitura conjunta de todos os seus artigos,

This means, for example, that it is in the best interests of the child to: receive education (Art. 28); have family relations (Art. 8); know and be cared for by his or her parents (Art. 7); be heard in matters concerning him or her (Art. 12), and to be respected and seen as an individual person (Art. 16). In the same way, the Convention states what is not in the best interests of the child: for instance, to be exposed to any form of violence (Art. 19); to be wrongly separated from his or her parents (Art. 9); to be subjected to any traditional practices prejudicial to the child's health (Art. 24); to perform any work that is hazardous or harmful (Art. 32), or to be otherwise exploited or abused (Arts. 33-36).⁵¹

Assim, por meio da análise completa, entende-se que o melhor interesse da criança, à luz da CIDC é um conjunto de direitos e proteções inerentes ao bom desenvolvimento do menor, como por exemplo, ter relações familiares garantidas, ser respeitado e visto como um indivíduo, receber educação, entre outros.

Posteriormente, a Convenção de Haia de 1980 foi criada, acompanhada também, do *melhor interesse da criança* como seu norte, apresentando em seu preambulo a entrada:

Os Estados signatários da presente Convenção,
Firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda;
Desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita.

Percebe-se que a Convenção trata logo em sua segunda linha acerca do *interesse da criança*, porém assim como as demais disposições comentadas, não fornece um conceito do que seria esse melhor interesse, cabendo a interpretação.

⁵¹ “Isso significa, por exemplo, que é do melhor interesse da criança: receber educação (art. 28); ter relações familiares (art. 8); conhecer e ser cuidado pelos seus pais (art. 7); ser ouvidos em assuntos que dizem respeito a ele ou ela (art. 12); e ser respeitado e visto como um indivíduo (art. 16). Do mesmo modo, a Convenção dispõe que não é do melhor interesse da criança: por exemplo, ser exposta a qualquer forma de violência (art. 19); de ser erroneamente separada de seus pais (art. 9); se der submetida a qualquer prática tradicional prejudicial a saúde da criança (art. 24); de realizar qualquer trabalho que seja perigoso ou prejudicial (art. 32), ou ser explorado ou abusado (arts. 33 – 36).” HAMMARBERG, Thomas. The principle of the best interests of the child – what it means and what it demands from adults. *In*: COUNCIL OF EUROPE, 2008, Warsaw. **Lecture...** Strasbourg: Council of Europe, 2008.

A Convenção de Haia foi idealizada visando dois principais objetivos: (i) garantir o retorno imediato do menor; e (ii) fazer valer o direito de guarda determinado pelo Estado Contratante competente para tanto.

Assim como a CIDC demonstra a necessidade de uma análise conjunta para o melhor entendimento do *princípio do melhor interesse da criança*, a Convenção de Haia pede pelo mesmo.

Ainda que o *interesse da criança* seja mencionado apenas em seu preâmbulo, faltando em sua integralidade do texto, entende-se que toda a Convenção foi elaborada com o interesse do menor em mente.

Considerando o preâmbulo e o objetivo claro da Convenção (leia-se, o retorno a residência habitual), é de se entender que o *princípio do melhor interesse da criança* neste contexto, é a restituição da situação anterior ao sequestro⁵².

Ao contrário da CIDC ou outras disposições legais acerca dos direitos da criança, a Convenção de Haia trata do *melhor interesse da criança*, a partir de um único objetivo, o seu retorno para casa.

Esse *melhor interesse* entendido pela Convenção reside no fato de que, a partir do momento em que a criança é retirada de seu país de residência habitual, uma série de direitos inerentes a seu desenvolvimento passam a ser remediados pelo genitor abductor.

Na retirada da criança de sua residência habitual, imediatamente o seu direito de crescer com uma família composta por ambos os genitores se encerra. Acompanhado, seu direito de liberdade de ir e vir, retornar ao seu país de residência habitual, também é vedado pelo abductor⁵³.

Todos esses direitos são imediatamente impactados no momento do subtração internacional ilícita, sendo do *melhor interesse da criança* que a situação em que seus direitos eram garantidos seja retomada. Tal situação anterior, era a vida em sua residência habitual, antes da subtração⁵⁴.

A Convenção não se cega, admitindo situações em que o retorno não é do melhor interesse do menor, como sendo o caso de violência doméstica, por exemplo. Entretanto, não tendo o menor se encaixado em nenhuma das situações que

⁵² MARTINS, Natalia Camba. **Subtração Internacional de Crianças**. Curitiba: Editora CRV, 2013. p. 63.

⁵³ Ibidem, p. 63.

⁵⁴ Ibidem, p.63.

excetuar sua volta (art. 12, 13 e 20), sua melhor chance de ter seus direitos respeitados e garantidos, é o retorno⁵⁵.

Assim que, aos olhos da Convenção, o *melhor interesse da criança* é o retorno imediato à sua residência habitual, o reestabelecimento da situação anterior a subtração, com todos os seus direitos garantidos, longe do poder de limitação do genitor abductor.

Esse mesmo entendimento, da proteção conjunta de direitos é encontrada na legislação interna.

Ainda que a Constituição Federal de 1988 ou o Estatuto da Criança e do Adolescente não tenham incluído textualmente o *princípio do melhor interesse da criança*, este entendimento é inerente as demais cláusulas de proteção dos direitos e garantias das crianças e adolescentes⁵⁶.

O artigo 227, *caput*, da CF88 dispõe que

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ao mesmo passo em que os artigos 4º e 19, do ECA dispõem que

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Nítido que, ainda que a expressão *melhor interesse da criança* não seja formalizada em texto, não há qualquer dúvida que os direitos preservados pelas disposições legais acima visam atingir tal finalidade.

⁵⁵ MARTINS, Natalia Camba. **Subtração Internacional de Crianças**. Curitiba: Editora CRV, 2013. p. 63.

⁵⁶ LORENCINI, Bruno Cesar *et al.* (Orgs.). **A Subtração Internacional de Crianças e Sua Tutela no Brasil**. São Paulo: Editora Liber Ars, 2018. p. 139-140.

Os direitos previstos em nossa legislação interna se repetem na leitura da CIDC, e se reafirmam no texto na Convenção de Haia. Todos os direitos garantidos e protegidos à criança, potencializam o seu melhor interesse.

E ainda sim, depois de realizada uma análise completa de normas internacionais e internas, o *princípio do melhor interesse da criança* não é de fácil conceituação.

A conceituação do *princípio do melhor interesse da criança* está intimamente ligado a necessária análise dos direitos da criança e do adolescente, como um todo.

Só que, ainda que tal análise seja um tanto sem resolução, uma vez que não encontramos um conceito final, é possível elaborá-lo de forma completa, com seus pilares básicos.

Toda criança, como indivíduo, possui direitos, como a convivência familiar e comunitária (com ambos os genitores), proteção, educação, desenvolvimento adequado, entre outros. Tais direitos devem ser sempre mantidos em mente pelas autoridades competentes, agindo conforme a criança agiria, caso fosse capaz de se autodeterminar e proteger sozinha seus direitos.

Os direitos da criança e do adolescente devem ser visto como independentes dos direitos e interesses de seus genitores, visando garantir a situação em que o menor terá maior proteção de seus direitos.

Esses direitos, são sempre o *melhor interesse da criança*. Assim que, toda decisão que visa garantir a integralidade destes (não um, nem outro), age conforme o melhor interesse do menor.

Conclui-se, portanto, que aos olhos da Convenção de Haia, o melhor interesse da criança está intimamente ligado ao cumprimento de todos os demais direitos inerentes ao indivíduo. E que, a única forma de garantir a proteção de todos os direitos, é com o retorno do menor ao seu país de origem.

3.2 POLÍTICA DE RESTITUIÇÃO

A Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças tem como principal objetivo, o retorno do menor ilegalmente retido por seu genitor em um local distinto de sua residência habitual.

Para que esse retorno aconteça da forma mais célere e preservando o interesse do menor envolvido, a Convenção dispõe ao longo de 12 artigos, a chamada “política de restituição”.

Essa política apresenta um procedimento a ser seguido pelos países signatários que possibilitaria o retorno da criança de forma mais breve e menos traumática possível a todos os envolvidos. Concentra-se em seu bojo, na criação de entidades especializadas a liderarem os esforços para a aplicação do procedimento, em razão do reconhecimento de que cada país possui seu sistema judiciário e que o devido caminho diplomático muitas vezes excede o tempo “razoável”.⁵⁷

É com esse intento, que a Convenção dispõe em seu artigo 6^o⁵⁸, a obrigação de que cada Estado Contratante designe uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações assumidas no Tratado.

No Brasil, Autoridade Central (ACAF- Autoridade Central Administrativa Federal) é a Secretaria Especial de Estado dos Direitos Humanos, pertencente ao Ministério da Justiça, como previsto no Decreto nº 3951/2000. E conforme dispõe o próprio Ministério da Justiça e Segurança Pública,

cabe à Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) receber e enviar pedidos de cooperação jurídica internacional para retorno de crianças vítimas de subtração internacional ao seu país de residência habitual, bem como a implementação do direito de visitas transnacional (nos casos em que não se configura a ocorrência de subtração internacional ilícita da criança ou do adolescente), nos termos da Convenção de Haia e da Convenção Interamericana.⁵⁹

Assim que, as ACAF’s de cada país signatário da Convenção servem como uma espécie de contato direto entre os países, tornando todo o procedimento mais célere e eficaz para o retorno da criança retida.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Comentários à Convenção de Haia de 1980. **STF**, Brasília, [2006?]. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>.

Acesso em: 1 nov. 2020. p. 5.

⁵⁸ **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

⁵⁹ MÉRIDA, Carolina Helena Lucas. Sequestro interparental: o novo direito das crianças. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 9, p. 7-16, fev. 2011. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/sequestro-interparental-o-novo-direito-das-criancas.pdf>. Acesso em: 1 out. 2020.

Primeiramente, importante fixar o entendimento de que a Convenção de Haia se aplica apenas a menores até a idade de 16 (dezesesseis) anos completos, de tal forma que, uma vez ocorrido o aniversário em comento, não mais se analisa a retenção à luz da Convenção, e conseqüentemente, a política de restituição não se aplica.

Dito isso, o artigo 3º da Convenção conceitua a retenção ilícita, quando:

- a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e
- b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.⁶⁰

Entende-se, portanto, como retenção ilícita o ato do genitor abductor retirar a criança de sua residência habitual sem a intenção de retornar, sem autorização do outro genitor ou caso tenha a autorização, permaneça do país destino por maior período do que o autorizado.

Uma vez verificada a retenção ilícita pelo genitor deixado, e tendo sido notificada a ACAF Brasileira, o órgão inicia seu procedimento em território nacional.

Recebido o pedido de restituição pela Autoridade Central Estrangeira, a ACAF Brasileira analisa o pedido, seus respectivos documentos necessários e verifica se todos os requisitos estão preenchidos para que a Convenção seja aplicada ao caso concreto.⁶¹

Para que a SEDH (ACAF Brasileira) possa verificar o preenchimento dos requisitos, alguns documentos são necessários para que seja possível a análise se, de fato, há um caso de subtração ilegal. Alguns documentos mencionados visam comprovar que o país deixado se trata da residência habitual da criança, como declarações de matrícula em escola, vínculos pessoais e locais e atestados de

⁶⁰ **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.** Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Comentários à Convenção de Haia de 1980. **STF**, Brasília, [2006?]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2020. p. 5.

consultas médicas ao longo dos anos, por exemplo. Em suma, documentos capazes de comprovar que o Brasil não é a residência habitual do menor.⁶²

Sendo confirmado os requisitos e verificada a ilicitude do ato praticado pelo genitor abductor, a SEDH notifica a Interpol (Organização Internacional de Polícia Criminal) para que se inicie a busca do menor em território brasileiro e sua efetiva localização dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A SEDH possui a obrigação de fornecer a Interpol todos os endereços, telefones, fotografias e qualquer informação mínima que auxilie na localização do menor retido. Caso a ACAF não possua informações suficientes a auxiliarem nas buscas, está poderá entrar em contato com organizações destinadas a localização de crianças desaparecidas, como a SOS Criança, para que esta auxilie na busca.

Toda a busca é sigilosa, não podendo ser trazida a público na busca de maiores informações. E uma vez localizada a criança, sendo o genitor abductor brasileiro (o que impossibilita sua deportação ou extradição), a SEDH notificará diretamente o responsável pela retenção, informando acerca do pedido de retorno ou de visita, propondo uma solução amigável entre as partes.⁶³

É possível, e comumente acontece, que uma vez informado do pedido de retorno, o genitor abductor se recuse a entregar a criança, o que resulta na necessidade da propositura de ação destinada ao retorno do menor ao país de residência habitual por meio de sentença transitada em julgada.

Sendo esse o caso, a SEDH é a entidade legítima para ingressar com a ação, devendo acionar a Advocacia Geral da União, órgão que possui o *jus postulandi*, para que ingresse em juízo. A União, através da SEDH é o único legitimado, não se falando em litisconsórcio com o genitor deixado.⁶⁴

Com o ajuizamento da ação, o Ministério Público Federal passa a integrar o processo como fiscal da lei, devendo se manifestar em toda ação que trate do interesse de crianças e adolescentes.

⁶² Ibidem.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Comentários à Convenção de Haia de 1980. **STF**, Brasília, [2006?]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2020. p. 5.

Sempre atenta a celeridade, a Convenção dispõe em seu artigo 11⁶⁵, que as autoridades judiciais e administrativas poderão adotar medidas de urgência para assegurar o retorno da criança. E dispõe ainda, do prazo de 6 (seis) semanas para que uma decisão tenha sido tomada acerca do retorno, e caso não ocorra dentro do prazo, a Autoridade Central nacional poderá por sua própria iniciativa ou a pedido da Autoridade Central do Estado requerente, solicitar uma declaração sobre as razões da demora.

Esse artigo demonstra a preocupação latente da Convenção em garantir o retorno do menor o mais rápido possível, porém esse retorno possui exceções.

O artigo 12 da Convenção dispõe que

quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.⁶⁶

O que se conclui da leitura, portanto, é que o juiz deve verificar, antes de qualquer juízo de valor diverso, se o pedido de retorno foi feito dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do período da subtração.

Esse prazo é contado a partir do dia da subtração ou retenção ilícita, até o dia em que se iniciou o processo perante o Estado em que a criança se localiza. Assim, entende-se que: quando a subtração é “nova” (dentro do prazo de 1 ano), o juiz determina o retorno imediato da criança; e sendo a subtração “velha” (após o prazo de 1 ano e um dia), o juiz segue seu convencimento de forma ordinária, sem medidas urgentes.

Esse prazo não é aleatório, conforme dispõe o Grupo Permanente de Estudos sobre a Convenção da Haia de 1980, dentro do prazo de 1 (um) ano, a criança não

⁶⁵ **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.** Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

⁶⁶ **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.** Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

tem tempo hábil suficiente para se estabelecer no novo país completamente, e transformá-lo em sua residência habitual.⁶⁷

Ocorre que, para aplicação desse dispositivo, o Brasil se vale das medidas de urgências extremas, como a busca e apreensão do menor e tutelas liminares para o retorno. Entretanto, não sendo incomum os casos de decisões reversivas posteriores, o Brasil tentou implementar o Termo de Entrega da Criança pelo representante do Brasil ao representante estrangeiro. Esse termo concederia a certeza de que, em caso de decisão reversiva, o Estado estrangeiro se responsabilizaria em devolver a criança ao Brasil, o que claramente não foi aceito pelos demais países contratantes.

Em razão disso, não é incomum decisões de juízes nacionais que se opõem ao retorno imediato da criança, gerando uma insatisfação internacional com a demora do sistema judiciário brasileiro, que chega a se estender por períodos de mais de 4 (quatro) anos.⁶⁸

Importante verificar, entretanto, a preocupação dos magistrados nacionais em não se precipitar e acabar determinando o retorno de uma criança que ao final do processo, verifica-se que deveria ter permanecido em território brasileiro. É a preocupação do sistema judiciário brasileiro em decisões reformáveis que mantem o menor no país por maiores períodos, a despeito do descontentamento dos demais contratantes.

O artigo 13 da Convenção dispõe de hipóteses em que o retorno não deverá ser imediato, *in verbis*:

Artigo 13 - Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

- a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou
- b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

⁶⁷ CONVENÇÃO sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. **Ministério Público do Paraná** (MPPR), s.d. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/convencao_haia_sequestro_internacional.pdf. Acesso em: 19. Fev. 2021.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Comentários à Convenção de Haia de 1980. **STF**, Brasília, [2006?]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2020. p. 5.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.⁶⁹

Entende-se da leitura do dispositivo, que existem algumas situações em que o retorno da criança não deve ocorrer, são os casos de:

- (i) A pessoa física ou jurídica requerente não exercia efetivamente o direito de guarda sob o menor abduzido;
- (ii) Essa pessoa física ou jurídica havia consentido ou concordado posteriormente com o transporte e/ou retenção;
- (iii) haja um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica;
- (iv) que haja um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar numa situação intolerável;
- (v) quando a própria criança se opuser ao retorno e, pela sua idade e maturidade, a autoridade se convencer de que sua opinião deva ser levada em conta;

A grande discussão aqui reside no fato de: se o pedido for realizado dentro do prazo “novo” de 1 (um) ano da subtração, as exceções devem ser levadas em conta no momento de determinar o retorno imediato da criança?

A justiça brasileira já possui certa resistência em aplicar cegamente a ordem de retorno do menor sem qualquer dilação probatória. A situação se agrava quando o artigo 13 concede situações específicas que excetuam o retorno.

Atente-se: o artigo 12 não dispõe de exceções, não há a disposição do “salvo” ou “exceto”. Ao que tudo indica de sua mera leitura simplista, o retorno deve ocorrer uma vez que o prazo inferior a um ano seja verificado.

⁶⁹ **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.** Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

Imperioso, que o julgador se atente para até que ponto, a aplicação literal da Convenção atende ao princípio do melhor interesse do menor envolvido, e estabelecer os limites de sua imposição.

A política de restituição busca sua celeridade máxima, com o retorno do menor ao genitor deixado para trás, e o menor impacto a criança retida. Entretanto, não se pode analisar a política de restituição sem analisar os riscos envolvidos na ordem de retorno.

Conforme exposto anteriormente, hoje o perfil do genitor abductor se distingue de anos atrás, sendo em sua maioria da mãe, que muitas vezes, teve que buscar uma solução extrema para que pudesse garantir o seu bem-estar e o do seu filho.

Assim que, quando do pedido de restituição até a decisão, ainda que a celeridade seja a palavra de ordem, o melhor interesse da criança deve ser a força motriz das decisões do judiciário.

Apresentado o conceito do *princípio do melhor interesse da criança* à luz da Convenção de Haia e a política de restituição a ser seguida por todos os países em caso de subtração de menores, passa-se a análise dos dois principais cenários de desrespeito a aplicação correta da CH80, a serem abrangidos nos próximos tópicos do presente estudo.

3.3 A MÃE COMO RAZÃO DE PERMANÊNCIA

Ao analisar casos de subtração ilícita de menores com destinação final em solo brasileiro, nos deparamos com duas principais decisões das Cortes Brasileiras: (i) a criança deve permanecer por estar sob guarda da mãe no Brasil; (ii) a criança deve permanecer no Brasil, em razão do melhor interesse, por já estar adaptada ao país.

Para um melhor aprofundamento, optou-se pela divisão da questão, a primeira parte a ser tratada neste tópico, e a segunda no tópico a seguir.

Conforme exposto anteriormente, a concessão de guarda aos genitores passou por uma série de modificações ao longo dos anos, desde o entendimento Holandês de que o pai era sempre o genitor de melhor interesse da criança, até o chamado "*tender Years doctrine*", que fixava o entendimento de que crianças menores de sete anos não deveriam ser separadas de suas mães, uma vez que as mães eram as principais cuidadoras das crianças até dita idade.

Esse entendimento permaneceu durante muitos anos nos países da *Common Law*, que concediam custódia as mães por entender que esta tinha um lugar especial na mente da criança e que seria sempre sua principal cuidadora, exercendo um laço especial com seu filho.

A Convenção de Haia foi criada em 1980, período em que a guarda dos filhos era concedida as mães sem grandes ponderações, assim que, conforme aponta Linda Silberman, o foco da norma era proteger as mães e crianças contra pais que perderiam a guarda e optariam por sequestrar seus filhos menores:

When the Child Abduction Convention was initially drafted, the perception (and to some extent the prediction) was that most abductors were (and would be) non-custodial fathers—that is, it was thought that mothers were more likely to prevail in formal custody disputes with fathers limited to various types of visitation arrangements—and that non-custodial fathers, unhappy about the actual or predicted outcome, were likely to abduct.⁷⁰

Entretanto, vinte anos depois da criação da norma internacional, o cenário se tornou outro. As mães ainda eram (e são) as genitoras que mais tinham garantidas as guardas de seus filhos, porém não eram mais os pais que sequestravam os menores, e sim as próprias mães:

Over time, however, many “abductors” have turned out to be custodial mothers—mothers who have lived abroad during the marriage, who have obtained custody when the marriage fails, and who desire to return to their home country after the breakdown of the marriage. The couple has often been living in the home country of the husband who is employed there, and when the marriage ends, the mother, seeking family and support networks back home, desires to return to her home country. Often the custodial mother is concerned that she will not be permitted to leave the country of habitual residence with the child because restrictions on relocation have become quite common in many places, and thus, the mother decides to take unilateral action to remove the child.⁷¹

⁷⁰ “Quando a Convenção do Sequestro de Crianças foi inicialmente desenhada, a percepção (e em certa extensão, a previsão) era de que a maior parte dos abdutores eram (e seriam) os pais sem custódia – isto é, era pensado que as mães tinham mais probabilidade de ganhar a custódia em disputas com os pais, limitados a vários tipos de visitas combinadas – e que, os pais sem custódia, infelizes sobre o fatural ou resultado previsto, eram mais prováveis de sequestrar”. SILBERMAN, Linda. *The Hague Child Abduction Convention turns twenty: gender politics and other issues. International Law and Politics*, v. 33, n. 221, p. 221-250, 2001, p. 224.

⁷¹ “Com o passar do tempo, entretanto, vários “sequestradores” acabaram sendo as mães com custódia – mães que viviam no estrangeiro durante o casamento, que obtiveram custódia quando matrimônio ruiu, e que tinham o desejo de retorno ao país natal depois do fim do casamento. O casal comumente estaria vivendo no país natal do marido, que trabalhava lá, e quando o casamento acaba, a mãe, em busca de família e redes de apoio, deseja retornar ao seu país. Muitas vezes, a mãe que tem a custódia se preocupa em não ser permitida em deixar o país de residência habitual com a criança, uma vez que as restrições de movimentação tenham se tornado bem comum em diversos lugares, optando por tomar uma decisão unilateral de remover a criança.” SILBERMAN, Linda. *The Hague*

Observa-se, conforme exposto por Silberman, que as mães não optam pelo sequestro de seus filhos por não serem concedidas as guardas pleiteadas, mas sim, pelo crescente fenômeno que se observa nos casamentos entre pessoas de nacionalidades diferentes.

A mulher é comumente a pessoa que se retira de seu país natal, e segue seu novo marido ao país de sua nacionalidade, geralmente desacompanhada de família e amigos, dependendo integralmente de seu marido.

Naturalmente, quando o casamento se encerra e a guarda é concedida a mãe, esta mulher busca uma rede de apoio incondicional, que reside em seu país natal. Assim, através da busca de maior apoio, sequestra o menor sob sua guarda e retorna ao seu país natural, sem a intenção de voltar a residência habitual do menor.

Assim que, hoje em dia, a Convenção não mais age para o retorno de menores sequestrado pelos seus pais, mas sim, por suas mães. Acontece que, uma vez em solo brasileiro, a preferência pela permanência da criança com a mãe é quase uma regra.

Ao pesquisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com as palavras “Convenção de Haia” e “retorno”, aparecem uma série de decisões acerca do tema. Para melhor aprofundamento, optou-se por restringir a análise da questão aos tribunais superiores, sob a ótica dos acórdãos, excluindo-se decisões monocráticas.

Sobre o tema, a pesquisa localiza um total de 11 acórdãos, dos quais 10 (dez) a mãe é a abduzadora, o que corrobora com o entendimento exposto por Silberman, que atualmente, a mãe é a que mais sequestra.

Desses dez casos em que a mãe é a genitora abduzadora, apenas 4 (quatro) tiveram como decisão final o retorno da criança, e 2 (dois) tiveram a decisão suspensa para melhor avaliação através de laudo psicológico, entretanto fizeram a manutenção da guarda dos menores com as mães. Para o presente estudo, esses dois últimos acórdãos serão excluídos da análise.

Dos 4 (quatro) casos restantes onde a mãe é a genitora abduzadora, 2 (dois) tiveram a decisão de permanência das crianças no Brasil sob o preceito de já estarem adaptadas, porém ao se analisar de perto os fundamentos da decisão, percebe-se

que, em realidade, a razão da permanência é o papel da mãe na criação dos filhos, vejamos.

O REsp 1387905⁷² diz respeito ao sequestro de duas meninas pela mãe, retiradas de sua residência habitual na Espanha e trazidas ao Brasil com consentimento do genitor, porém, retidas no país e impedidas de retornar ao fim do período previsto.

O acórdão proferido determinou que as crianças deveriam permanecer no país sob o fundamento de já estarem adaptadas, o que seria admissível conforme artigo 12 da Convenção de Haia. Curioso observar, entretanto, que ao discorrer mais profundamente acerca das fundamentações, a Turma Julgadora reconhece que a residência habitual das menores era de fato na Espanha, porém alega que estas desde pequenas passaram longos períodos no Brasil com a mãe, sem nunca o genitor ter se insurgido contra.

Esses longos períodos de visita sem objeção do genitor seriam, na visão da Turma Julgadora, suficientes para comprovar a relação com a mãe, e o interesse das crianças em aqui permanecer. Expõem ainda que a mãe teria plena condição de cuidar das meninas – não por condição financeira ou requisitos parecidos –, mas sim, por ser mãe. E que de tal forma, a convivência com a mãe em solo brasileiro ao longo dos anos seria suficiente para a adaptação.

Observa-se, portanto, que ainda que a decisão tenha como fundamento oficial, a adaptação das menores ao Brasil, o fundamento que circunda e de fato suporta a ordem de permanência, é a convivência das menores com a mãe sem revolta do genitor.

Gera questionamentos o fato da decisão ter considerado como fator da adaptação, o genitor deixado (*left-behind parent*) ter presado pela convivência das menores com ambos os pais. E mais, ainda tendo reconhecido que a Espanha é a residência habitual das menores, determinou a permanência de ambas no Brasil.

O próximo caso se refere ao REsp 900262⁷³, que diz respeito ao sequestro de um menino, retirado de sua residência habitual nos Estados Unidos por sua mãe

⁷² Direito internacional e processual civil. Recurso especial. Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000. Duas irmãs menores alegadamente retidas de modo indevido pela mãe no Brasil. Legitimidade ativa da união. Peculiaridades excepcionais do caso devidamente consideradas pelo aresto recorrido. Art. 13 da convenção de Haia. Manutenção das menores no Brasil. Recurso especial não provido.

⁷³ Direito processual civil. Busca e apreensão de menor. Pai americano. Mãe brasileira. Criança na companhia da mãe, no Brasil. Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro

para realizar pequena viagem de 15 dias no Brasil, que ao fim do prazo, reteve a criança sem autorização do pai.

O acórdão proferido determinou pela manutenção do menor no Brasil sob a guarda de sua mãe, fundamentado na adaptação do menor em território brasileiro, dado que frequentava escola de alto nível e frequentava lugares com crianças de sua idade.

Entretanto, quando se analisa a fundo a fundamentação do acórdão, verifica-se que a fundamentação se deu em razão da existência de risco grave de a criança, no seu retorno, sofrer abalo emocional e psíquico em ser separado de sua mãe. Fundamentando que

Não vislumbro qualquer benefício para o pequeno S. em sua devolução aos Estados Unidos da América. Pelo contrário, nova alteração de domicílio, com separação de sua mãe, que exerce sua guarda condignamente, promoverá inequívoco abalo emocional e psíquico, que não se pode ignorar.

Não há dúvida de que a real razão da permanência do menor é o papel da mãe na vida de seu filho. Em outro momento, a decisão se funda no fato de que

a separação de uma criança de tenra idade de sua mãe somente deve ser promovida em situações excepcionais, diante - mais uma vez e sempre - da busca do bem-estar do menor.

Interessante observar a preocupação do magistrado em garantir a convivência com a mãe, demonstrando os abalos psíquicos causados pela ausência desta.

Causa espanto maior quando em parte posterior, o magistrado reconhece que o menor terá que, durante toda sua vida, lidar com a ausência dos genitores por longos períodos de tempo, sendo o melhor interesse da criança, portanto, que a convivência mais estável seja na companhia da sua mãe.

Dois outros casos são de interesse do presente tópico, um em que o retorno foi determinado e outro que trata de acordo consensual entre as partes.

O primeiro, REsp nº 1351325⁷⁴, diz respeito ao sequestro internacional de uma menina pela sua mãe, saindo da residência habitual da Itália com vinda ao Brasil.

Internacional de Crianças. Situação consolidada. Risco de danos psíquicos e emocionais se houver retorno da criança ao país de origem (Estados Unidos).

⁷⁴ Direito internacional privado. Convenção da Haia sobre aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Cooperação jurídica entre estados. Busca, apreensão e restituição de infante. Guarda compartilhada. Ocorrência de retenção ilícita por um dos genitores. Exceções não configuradas.

Em última instância, a Turma Julgadora determinou o retorno da criança a Itália, porém curiosamente, sem qualquer poder de decisão acerca da entrada e permanência de brasileiros em países estrangeiros, determina que a mãe estava autorizada a acompanhar, dado seu vínculo com a menor.

Por último, diz respeito a um caso que se resolveu em um curto período de tempo através de acordo entre os genitores⁷⁵. Tratava-se de sequestro pela mãe de uma menina retirada dos Estados Unidos sem consentimento do genitor, que entrou com pedido para busca e apreensão e o retorno da menor.

Em audiência por intermédio da Advocacia-Geral da União, a mãe concordou em devolver a criança, buscando a questão de guarda e visitas perante os órgãos judiciais dos EUA, competentes para tratar da questão.

Entretanto, mais uma vez observa-se uma conclusão interessante, foi garantido à mãe o direito de ir aos Estados Unidos dentro de 30 (trinta) dias após o acordo, com as despesas da viagem custeadas pelo genitor. Mais uma vez, sem qualquer poder de decisão acerca da entrada e permanência de brasileiros em países estrangeiros, determinou-se que a mãe poderia ficar ao lado da criança. E pior, sob as custas do genitor deixado, como uma espécie de indenização por retirar a criança da mãe.

Os acórdãos estudados, somados ao acordo consensual entre as partes trazem uma conclusão perturbadora:

- de 10 (dez) casos em que a mãe foi a genitora abduzida, apenas 4 tiveram a ordem de retorno proferida;
- Dos 4 (quatro) casos restantes que tiveram a permanência no Brasil determinada, 2 (dois) foram fundamentados no papel da mãe em cuidar dos filhos;
- Dos 4 (quatro) casos que determinaram o retorno, 1 (um) age em total desrespeito a soberania de outro país, e mais uma vez, fundamentado no papel da mãe em cuidar da filha determina que esta poderia acompanhar o retorno;

Ônus da prova que incumbe à recorrente. Retenção nova. Necessidade de retorno da criança ao país de residência habitual, juízo natural competente para decidir sobre a sua guarda

⁷⁵ PAIS fazem acordo para retorno de criança vítima de sequestro internacional. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, Brasília, 21 dez. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/pais-fazem-acordo-para-retorno-de-crianca-vitima-de-sequestro-internacional>. Acesso em: 2. Março. 2021.

- 1 (um) caso de acordo consensual, em que, mais uma vez em desrespeito a soberania de outro país a fim de vangloriar o papel da mãe na vida da criança legitimou sua conduta obrigando o pai a pagar as despesas da viagem;

Verifica-se, portanto que: de 4 (quatro) decisões de permanência, metade foram em razão do papel da mãe. E das 4 (quatro) que determinaram o retorno à residência habitual, em pelo menos 1 (uma) a mãe foi autorizada a acompanhar, ainda que o STJ fosse totalmente incompetente para decidir sobre o tema.

Interessante observar que, das duas decisões que determinaram a permanência dos menores no Brasil, ainda que ambas tenham afirmado terem agido conforme o melhor interesse da criança, nenhuma, de fato, cumpriu a definição prevista na Convenção de Haia.

Conforme demonstrado no primeiro tópico do presente capítulo, o melhor interesse da criança é o local onde seus direitos poderão ser exercidos de forma livre, sem restrições por um dos genitores.

No primeiro caso de permanência, a Turma Julgadora reconhece que a residência habitual das menores é na Espanha, portanto, sob olhar da Convenção seria neste país que os direitos das infantes estariam assegurados. Esta conclusão se confirma, uma vez que, previamente ao sequestro, enquanto moravam naquele país, viam sua mãe e pai de forma constante. Uma vez sequestradas e trazidas ao Brasil, o contato com o genitor cessou.

Já no segundo caso, o magistrado reconhece de forma clara que há evidências que comprovam a falta de convivência habitual paterna, desde a chegada do menor no Brasil. Reconhecem ainda, os julgadores, que em casos de divórcio de pais de nacionalidades diferentes, inerentemente a convivência com um dos genitores será ceifada.

Ambos os casos demonstraram de forma clara que pelo menos um direito havia se encerrado no momento do sequestro, qual fosse, a convivência com ambos os pais. Enquanto, até o momento da retirada ou retenção ilícita, todos os direitos estavam assegurados.

Por outra ótica, importante ressaltar que ambos os pedidos de retorno respeitaram o prazo de menos de 1 ano e 1 dia, e todos os demais requisitos exigidos na CH1980.

Assim que, respeitados os requisitos, e nítida a violação aos direitos dos menores com o ato do sequestro, não há dúvidas acerca de qual seria o melhor interesse da criança, em respeito à Convenção.

O caso de acordo consensual, em audiência por intermédio da Advocacia-Geral da União traz conclusão mais perplexa do que as anteriores. Ainda que o interesse da criança tenha vencido no presente caso, a genitora ganhou o direito de visitar a filha às custas do genitor.

Não só a conduta da genitora sequestradora foi legitimada, mas também, aplicou-se uma espécie de punição ao genitor por ter recuperado sua filha. Tudo isto, sob a égide de que a criança teria um vínculo forte com a mãe, que não poderia ser cortado.

O mesmo acontece com o Resp 900262⁷⁶, que com uma tentativa mínima de camuflagem, legitimou a conduta da mãe sequestradora e ainda validou sua atitude, na fundamentação de que o vínculo do menor com sua mãe não poderia ser cortado, dado o abalo psíquico e emocional que resultaria. Ainda que, por outro lado, o menor não tivesse qualquer vínculo paterno.

Curioso observar a preocupação do magistrado brasileiro em manter o vínculo materno, porém demonstra pouca à quase nenhuma preocupação com o fato de que a relação paterna estaria totalmente prejudicada.

Essa preferência do magistrado da manutenção da relação mãe-filho demonstram uma realidade interessante do cenário brasileiro, a predileção pela mãe no papel de cuidadora e responsável integral dos menores.

Mônica Machado e Ana Carolina Vieito dispõem que

O cuidado com os bebês e com as crianças em geral recaem sobre as mulheres de forma quase que absoluta, a relação mãe e bebê é venerada, as identidades midiáticas reafirmam o vínculo inquebrável, místico, o amor invencível.

[...] No Brasil, a TV Cultura lançou em Papo de Mãe, programa semanal sobre família, o GNT, canal de televisão paga, tem o Mães GNT, um site com diversos programas sobre gravidez, parto, cuidado com o recém-nascido, conciliação trabalho-família, entre outros assuntos.⁷⁷

⁷⁶ Direito processual civil. Busca e apreensão de menor. Pai americano. Mãe brasileira. Criança na companhia da mãe, no Brasil. Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. Situação consolidada. Risco de danos psíquicos e emocionais se houver retorno da criança ao país de origem (Estados Unidos).

⁷⁷ LORENCINI, Bruno Cesar *et al.* (Orgs.). **A Subtração Internacional de Crianças e Sua Tutela no Brasil**. São Paulo: Editora Liber Ars, 2018. p. 111-115.

A existência de uma cultura tão fortificada no papel da mulher na criação dos filhos, quase que de forma exclusiva, inevitavelmente respinga em decisões do judiciário, resultando em julgados como os expostos acima, onde a fundamentação, de forma clara, privilegia a mulher no seu papel de criar os filhos e usa de tal entendimento para determinar que a criança permaneça no país.

Deve-se lembrar, entretanto, que a Convenção de Haia visa um único objetivo: o retorno do menor ao país de origem o mais rápido possível. A parte do prazo de decisões (que será tratado no próximo tópico), não cabe aos julgadores aplicar o seu entendimento do papel da mãe na criação dos filhos, como forma de mascarar a sua permanência no país.

O norte de todas as decisões deve ser o melhor interesse da criança, tal como tratado na CH1980, e este nunca será privilegiado enquanto os julgamentos forem nublados por aplicações culturais de entendimentos do papel materno na vida do menor.

A Convenção é clara ao trata que o melhor interesse do menor é o retorno ao país de origem, onde possuía a convivência com ambos os genitores. Não há como o Brasil, Estado-membro da CH1980, passar a diferenciar o papel dos gêneros na importância da vida do menor, moldando as normas e dispositivos a fim de encaixar a visão que culturalmente agrada aos aplicadores das normas.

A Convenção não deixa dúvidas que, ambos os genitores possuem o mesmo grau de relevância no desenvolvimento de um infante, e que ambos possuem o direito de conviver com o menor.

Assim que, as constantes decisões proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro favorecendo as mães (apenas pelo fato de serem mães), e determinando a permanência dos menores no país vão de encontro a Convenção de Haia e o pacto ao qual o Brasil se comprometeu, falhando na proteção dos menores que aqui são trazidos.

3.4 ADAPTAÇÃO NO BRASIL: ORDEM DE RETORNO

O presente tópico visa estudar a maior forma de desrespeito da Convenção de Haia pelo sistema judiciário brasileiro, qual seja, as decisões fundamentadas na permanência da criança no Brasil dada a sua adaptação ao país.

Seguindo a mesma pesquisa realizada no tópico anterior, temos a seguinte conclusão: de 11 (onze) acórdãos no STJ, em 4 (quatro) o retorno foi determinado, em 2 (dois) não houve decisão definitiva, porém a guarda foi mantida com a mãe, e, por fim, em 6 (seis) foi determinada a permanência no Brasil.

Conforme já demonstrando no tópico anterior, das 6 decisões de permanência, 2 (duas) foram em razão do papel da mãe na criação dos filhos. As 3 (três) decisões restantes, foram, genuinamente, fundamentadas na adaptação do menor ao Brasil.

Serão essas as decisões estudadas no presente tópico.

O REsp 1788601⁷⁸ diz respeito ao sequestro de duas meninas pela mãe, de sua residência habitual na Suíça com permanência no Brasil.

Ao tempo da decisão, a filha mais velha já era maior de 16 (dezesesseis) anos, tendo os efeitos da Convenção cessado para tal. Quanto a filha menor, com 15 (quinze) anos, a decisão foi de permanência no Brasil, sobre a fundamentação de que está já estava adaptada ao país.

Observa-se que a decisão de permanência foi proferida 8 (oito) anos após o sequestro e pedido de retorno, tendo o tempo sido fator determinante da adaptação das menores.

O REsp 1727052⁷⁹ levanta maiores preocupações. Este caso diz respeito ao sequestro de um menino pelo pai, retirado de sua residência habitual nos Estados Unidos e trazido ao Brasil.

Em sede de acórdão no STJ, afirmou-se o seguinte:

O caso dos autos, no entanto, apresenta peculiaridades que impedem a restituição imediata do menor ao seu país de domicílio. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido: "o que se verifica é que a criança, desde os tempos em que residia em território norte americano, encontrava-se, e ainda se encontra, em meio a uma troca de acusações entre seus genitores, os quais, além de um passado questionável, mantinham um relacionamento sempre conturbado.

⁷⁸ Internacional e processual civil. Recursos especiais. Ação de busca, apreensão e restituição proposta pela união. Acórdão de origem que denegou a restituição. Arts. 12 e 13 da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Decreto 3.413/2000. Interesse do menor. Interpretação finalística. Criança maior de dezesseis anos. Inaplicabilidade da convenção. Ruptura do núcleo familiar. Risco de grave perigo de ordem psíquica.

⁷⁹ Internacional. Convenção de Haia. Repatriação de menor ilicitamente retido. Necessidade de realização de prova pericial. Reexame do contexto fático-probatório dos autos. Súmula 7/stj. Fundamento autônomo não impugnado. Deficiência na fundamentação. Súmulas 283/ stj e 284/STF.

Em última instância, optou-se pela permanência da criança no Brasil, a favor também, da realização de novos laudos psicossociais, a fim de garantir as condições do pai e do menor.

É de causar confusão, entretanto, na fundamentação dos magistrados, acerca da permanência do menor. Boa parte do decidido encontra respaldo no “passado questionável” dos genitores e seu relacionamento “sempre conturbado”. Conclui ainda, que não há qualquer sinal de maus tratos proferidos pela mãe, porém, em razão da turbulência dos pais, seria irrelevante sua permanência no Brasil ou nos Estados Unidos, dado que, em qualquer caso, iria enfrentar as batalhas judiciais e discussão acerca de sua guarda.

Ressalta-se ainda, que o sequestro ocorreu em setembro de 2011, e a decisão proferida pelo STJ foi firmada em setembro de 2018, qual seja, exatos 7 (sete) anos após a abdução do menor. Por fim, a fundamentação da Corte se deu no fato de que, após tantos anos, o menor havia se adaptado ao Brasil.

O próximo é REsp 1214408⁸⁰, que diz respeito ao sequestro de dois meninos pela mãe após vinda da família ao Brasil nas festas de fim de ano, com o retorno antecipado do genitor a sua residência habitual na Argentina, recebendo a informação da mãe que está não retornaria com os filhos. O acórdão de julgamento optou pela permanência no Brasil, levando em consideração, majoritariamente, a manifestação dos meninos sobre seu interesse em permanecer no país.

Quanto ao filho mais velho, já com dezesseis anos completos, a incidência da Convenção foi afastada, permanecendo a discussão quanto ao filho mais novo, de 13 anos. Anteriormente ao julgamento, quando os menores tinham 11 e 14 anos (dez anos após o sequestro), foi realizado laudo psicossocial, onde “um e outro manifestaram vontade de uma maior aproximação com o pai, embora compreendendo as dificuldades das distâncias físicas entre eles”. Em última instância, ambos tinham interesse em permanecer no Brasil.

Os menores foram retidos com 1 e 4 anos de idade, e desde então, permaneceram em contato exclusivo com a mãe, com apenas alguns telefones

⁸⁰ Direito internacional e processual civil. Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Dois irmãos menores alegadamente retidos de modo indevido pela mãe no Brasil. Primogênito que já completou 16 anos. Não incidência da convenção. Manifestação do irmão menor que contesta seu retorno para o domicílio estrangeiro paterno. Opinião devidamente considerada nos termos dos arts. 13 da convenção de Haia e 12 da convenção internacional sobre os direitos da criança. Manutenção dos menores no Brasil. Recurso especial da união conhecido e desprovido.

supervisionados com o pai. O genitor inclusive, chegou a denunciar o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, posto que à época, já não via os filhos há mais de 5 (cinco) anos.

Importante frisar que ambos os menores eram de nacionalidade argentina e em momento de vinda ao Brasil, o mais velho já frequentava escola infantil, e o mais novo apenas falava em espanhol. Entretanto, a Turma Julgadora entendeu que dado o decorrer de mais de 10 (dez) anos desde o sequestro dos menores, e a sua vida no Brasil, a permanência deveria ser determinada.

Todas as decisões acima apresentam um fator em comum: foram proferidas depois de muitos anos da criança em solo brasileiro.

Conforme estudado no primeiro capítulo do presente estudo, Pothier define o conceito de residência como o “o lar, o teto, a habitação do indivíduo e de sua família, o abrigo duradouro e estável”.⁸¹

Aplicando, portanto, o estudo ao conceito apresentado na CH1980, entende-se por residência habitual, o local onde o menor tem a habitação conjunta com ambos seus genitores e de sua família, com o ânimo conjunto de permanecer – um ambiente estável, com uma vida social e familiar bem estabelecida.

Natalia Camba Martins segue esta mesma linha de pensamento, através de precedentes de julgados de países ao redor do mundo, segundo o qual

A adaptação consistiria em mais do que o ajustamento a um novo ambiente; ao contrário, requer um “elemento físico de pertencimento (estar estabelecido em), uma comunidade e um meio ambiente” e ainda “um elemento emocional que denote segurança e estabilidade”.

[...] As cortes (em especial aquelas de países anglo-saxões) relacionam a adaptação a um novo ambiente à perda das conexões da criança com o ambiente anterior.⁸²

Martins ainda indica que a integração (leia-se, vida em comunidade, escola, igreja etc.), não são suficientes para apresentar óbice ao retorno da criança ao seu país de residência habitual, por força da discricionariedade reservada às cortes dos países de refúgio, conforme artigo 18, da CH1980.⁸³

A Convenção de Haia, conforme mostrada nos capítulos anteriores, dispõe que a residência habitual seria onde todos os direitos da criança estejam garantidos,

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, loc. cit., p. 5.

⁸² MARTINS, Natalia Camba. **Subtração Internacional de Crianças**. Curitiba: Editora CRV, 2013. p. 205.

⁸³ Ibidem, p. 207.

principalmente a convivência com ambos os genitores e a liberdade de ir e vir. É essa relação com ambos os genitores que denota conforto e segurança a criança, e principalmente, é o local onde a criança não é cercada de suas liberdades pelo genitor abductor a fim de evitar a localização e retorno do menor.

O constante controle exercido pelos genitores em torno do menor, a fim de evitar sua localização e início dos processos de retorno, envolvem, diversas vezes, uma mudança contínua dentro do território nacional, o que retira qualquer sentido de estabilidade da criança.

Conclui-se que residência habitual é o local onde todos os direitos da criança se reservam, assim como a sensação de segurança e estabilidade, sendo, portanto, o local onde a criança está mais adaptada.

Dizer que a criança está adaptada em território brasileiro, seria afirmar que aqui é sua nova residência habitual, e que todos os seus direitos estão garantidos, principalmente, seus direito de ir e vir e a convivência com ambos os genitores.

A CH1980 não apresenta dúvidas acerca de qual seria o melhor interesse da criança. É prezado, sempre que possível, pelo retorno do menor imediatamente após o pedido de restituição, visando assegurar todos os seus direitos e melhor seu desenvolvimento.

As decisões aqui estudadas fundamentaram que o interesse dos menores estaria em voga, razão pela qual, sua adaptação apresentava barreira a sua restituição. Conforme demonstrado, a adaptação envolve mais do que a mera convivência com a comunidade e ida à escola, e sim, a segurança e estabilidade, e em último caso, a perda de laços com o país anterior.

Ao afirmar que seria interesse da criança a permanência em território brasileiro, as decisões desconsideraram dois principais fatores em que a Convenção de Haia é rígida quanto: a liberdade e a convivência com ambos os pais. Enquanto o menor permanece no controle do genitor abductor, estes direitos nunca estarão garantidos, portanto, não há como dizer que esta seria sua nova residência habitual.

Da mesma forma, o artigo 12 da Convenção de Haia de 1980 trata exatamente acerca da adaptação da criança ao seu novo meio. É realizada uma divisão proposital entre o primeiro e segundo parágrafo, envolvendo o prazo de 1 ano e 1 dia⁸⁴.

⁸⁴ **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.** Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF:

Da leitura, observa-se que, conforme dispõe o parágrafo 1º, quando o pedido de restituição tiver ocorrido em menos de 1 ano e 1 dia, surge o dever, e não mera faculdade, de que a autoridade do Estado Requerido ordene o retorno do menor.⁸⁵

Já o parágrafo 2º, quando o pedido de restituição tiver ocorrido após o prazo de 1 ano e 1 dia, a obrigação de determinar o retorno pode ser afastada, desde que, e tão somente, exista prova contundente de que a criança está integrada ao seu novo meio.⁸⁶

Martins completa que

O parágrafo 1º do artigo 12 não traz, propositalmente, qualquer referência à adaptação do menor. O comando insculpido na normas determina que se entre a transferência/retenção ilícita e o início do procedimento para restituição da criança ao seu local de residência habitual houver transcorrido menos de 1 ano, há obrigação de determinar o retorno da criança, não sendo possível o acolhimento de alegação ou realização de qualquer perquirição ou investigação acerca da (eventual) adaptação da criança ao novo meio.⁸⁷

É da leitura da Convenção que se conclui que a matéria acerca da adaptação do menor somente será levantada, caso os procedimentos de retorno (pedido) tenham se iniciado após o prazo de 1 ano e 1 dia.

O artigo 11, da CH1980, aplica outro prazo a ser considerado em conjunto, qual seja, o prazo de 6 (seis) semanas para que a autoridade do país requerido adote medidas de urgência e tome uma decisão acerca do retorno, após iniciados os procedimentos⁸⁸.

A CH1980 não admite que a demora procedimental dentro do Estado Requerido seja fundamento para a permanência do menor. Até porque, por obviedade, após um período de 10 (dez) anos, qualquer criança estará minimamente adaptada ao seu novo meio, e a Convenção seria inútil.

Assim que, ainda que controverso, o prazo foi estabelecido. E tendo o pedido sido feito em concordância com o previsto na Convenção, a decisão de retorno é a

Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

⁸⁵ MARTINS, Natalia Camba. **Subtração Internacional de Crianças**. Curitiba: Editora CRV, 2013. p. 192.

⁸⁶ Ibidem.

⁸⁷ Ibidem.

⁸⁸ **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

norma, independentemente do tempo para que a decisão seja efetivamente tomada no país em que a criança se encontra.

Natalia Martins afirma que, entretanto,

Em regra, os órgãos julgadores dos demais Estados-Parte conhecem e respeitam, seriamente, a diferenciação existente nos parágrafos 1º e 2º. Assim, nos casos em que a subtração da criança e o início dos procedimentos para seu retorno não tiver transcorrido 1 ano, tendem a ser evitadas discussões, investigações ou perquirições acerca da eventual integração da criança ao novo ambiente.

No Brasil, ao contrário, notou-se que grande partes das decisões judiciais analisadas sequer apresenta a diferença entre ambos os parágrafos. Também se aponta que, em muitas das decisões pátrias a adaptação da criança ao novo meio foi considerada como impeditiva de seu retorno sem que tenham sido tecidas considerações quanto à discricionariedade judicial para terminada restituição.⁸⁹

As decisões estudadas no presente capítulo coadunam com o entendimento exposto por Natalia Martins, uma vez que, ainda que os pedidos nos respectivos casos tenham ocorrido dentro do prazo de 1 ano, a normativa do artigo 12, parágrafo 1º foi sequer levantado pelos magistrados.

Essa ausência de atenção ao artigo 12 e suas peculiaridades gera uma conclusão distorcida de adaptação. Diversos anos se passam entre o pedido de retorno e a efetiva decisão, e por obviedade, a criança está minimamente adaptada a vida no Brasil, razoável portanto, sua permanência, a fim de evitar novas rupturas que possam causar maiores danos ao seu desenvolvimento.

Essa adaptação, gerada pela própria morosidade do Sistema Judicial Brasileiro, resulta um *looping* contraditório. A criança deve retornar ao país de residência habitual pois é do seu melhor interesse, porém se passaram muitos anos, e o retorno não é mais do seu melhor interesse.

Percebe-se que, com frequência alarmante, o tempo em que a demanda judicial percorre é considerado fator de adaptação do menor.

A consideração desse período de trâmite, a fim de justificar a permanência do menor, corrobora com a fixação do paradoxo, com questionamentos acerca de como determinar o retorno da criança ao país anterior após um período de 10 anos de vivendo no país atual.

⁸⁹ MARTINS, Natalia Camba. **Subtração Internacional de Crianças**. Curitiba: Editora CRV, 2013. p. 284.

Essa conclusão, contraria os princípios básicos da lógica da Convenção, em que o retorno deve ser determinado como fator de melhor interesse da criança.

Entretanto, não há como dizer que o menor está adaptado ao país, sob o fundamento de que muitos anos se passaram desde o pedido de retorno (dado o trâmite processual, dificuldade de localização do menor, dentre outros fatores), afinal, isso seria apenas uma forma de modular as normas da Convenção às vontades do magistrado Brasileiro e legitimar a conduta do genitor abductor.

Usa-se uma analogia extrema como exemplo a fim de comprovar o absurdo do paradoxo da criança adaptada gerado pelos Tribunais Brasileiros: um parente sequestra o menor e o traz ao Brasil, e aqui fixa residência. O pedido de retorno realizado por qualquer um dos pais é feito dentro do período contemplado pela Convenção como medida de retorno imediato, qual seja, em menos de 1 ano.

Dada a dificuldade de localização do menor, somada ao tempo de trâmite processual, a decisão final acerca do retorno é proferida 12 anos após a abdução. Frente ao período transcorrido dentre a chegada ao Brasil e a decisão final, os magistrados optam pela permanência do menor em território brasileiro, dada sua adaptação após tantos anos.

O exemplo acima soa totalmente desarrazoado quando se troca a figura da mãe ou pai, por outro parente. O conceito de passagem de tempo (por fatores estranhos ao pedido de retorno) é absurdo quando não se refere ao sequestro do menor por um dos pais.

Tampouco pode se afirmar, portanto, que o passar dos anos é causa para a permanência do menor no Brasil quando o sequestro terá ocorrido por conduta de um dos genitores, uma vez que a Convenção não visa essa possibilidade dentro do período de 1 ano.

Se comparado o volume de decisões entre Estados Estrangeiros e o Brasil, verifica-se que naqueles 54% das decisões ordenaram o retorno, ao passo que neste, apenas 41% a decisão de retorno foi proferida.⁹⁰

Ainda que a taxa de restituição seja pequena em ambas as situações, o Brasil tende a sempre aplicar a Convenção com maior relutância frente aos demais países.

Ressalta-se, quanto mais tempo a criança demore para retornar ao seu país de residência habitual, menor serão as vantagens advindas de seu retorno. Porém, a

⁹⁰ MARTINS, Natalia Camba. **Subtração Internacional de Crianças**. Curitiba: Editora CRV, 2013. p. 286.

ausência de cumprimento das determinações do tratado afronta, diretamente, o melhor interesse da criança.

Se respeitados os prazos previstos nos artigos 11 e 12 da Convenção, a criança seria restituída em menos de 1 ano e 2 meses à sua residência habitual, e teria todos os seus direitos assegurados.

O melhor interesse da criança é o retorno ao seu país de residência habitual de forma mais breve possível, a fim de que, principalmente, seus direitos de convivência com ambos os genitores e a liberdade de ir e vir sejam assegurados.

Não é do melhor interesse da criança, que o Brasil, fundamentado em sua própria morosidade, determine sua permanência no território e ceife dois direitos fundamentais ao desenvolvimento do menor.

Quanto à morosidade do sistema brasileiro, passa-se ao próximo capítulo.

4 DIREITO DE GUARDA E O MELHOR INTERESSE DO MENOR

Frente ao estudo feito, necessário um maior enfoque acerca do principal motivo resultante na violação da CH1980 e possíveis soluções aplicáveis ao tema.

Permanece ainda, a necessidade em se analisar a confiança extrema do judiciário depositada nas palavras de crianças em situações atípicas e suas consequências em processos envolvendo genitores distantes. Assim como, a análise da melhor forma de aplicar o previsto na Convenção de Haia de 1980 acerca da necessidade de atenção as vontades do menor, porém atentos frente a realidade do caso concreto e suas ramificações na mente influenciável de uma criança.

4.1 MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A Convenção de Haia, em seu artigo 11, aplica um prazo de 6 semanas para que o Estado Requerido tome uma decisão acerca do retorno do menor sequestrado a sua residência habitual. Ainda no mesmo dispositivo, está disposto que os autoridades administrativas e judiciais tomarão todas as medidas urgentes à fim de retornar a criança ao seu país natural⁹¹.

Conforme exposto no capítulo anterior, o Brasil possui uma característica peculiar e muito relevante em suas decisões acerca do retorno dos menores vítimas de sequestro internacional: na decisão final, anos se passaram desde a chegada do menor ao Brasil.

Sifuentes afirma que

O Brasil, desde a sua adesão, tem recebido muitas críticas da comunidade internacional no tocante ao cumprimento da Convenção. As maiores reclamações, inclusive por parte da própria Autoridade Central brasileira, referem-se à demora do procedimento judicial.⁹²

A média do Brasil, se valendo dos acórdãos aqui restringidos para estudo, foi de 8 (oito) anos para que a decisão final acerca da permanência ou retorno do menor

⁹¹ **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.** Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

⁹² SIFUENTES, Mônica. Sequestro Interparental — a experiência brasileira na aplicação da convenção da Haia de 1980. **Julgar**, n. 8, 2009, p. 227.

fosse proferida. Em que pese a obviedade, faz necessário a repetição para ênfase: a Convenção espera que a decisão final seja tomada dentro de 6 semanas, ou seja, o Brasil atrasa-se no prazo em 7 anos, 1 mês e 2 semanas.

A morosidade para que a decisão final seja tomada acarreta, diversas vezes, no entendimento a favor da permanência do menor, uma vez que, após tanto tempo, é clara a adaptação da criança no país. Afinal, havendo se passado 10 anos em alguns casos, qualquer indivíduo teria encontrado formas de se adaptar.

Para que seja possível realizar uma análise completa da relação entre a morosidade do sistema judicial brasileiro e a violação ao princípio do melhor interesse da criança, algumas considerações são necessárias.

Um processo de restituição, caso percorra todo o caminho passível a sua disposição, deverá enfrentar a 1ª instância, 2ª instância, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Em cada instância, e órgão julgador, a decisão anterior poderá ser reformada, gerando uma certa instabilidade até o efetivo trânsito em julgado.

Essa instabilidade transparece na reticência dos magistrados em aplicarem medidas mais emergenciais a fim de garantir o retorno do menor. Isto porque, é possível que logo após proferida a decisão emergencial de retorno, seja em instância superior, proferida decisão de suspensão do julgamento, o que transforma a vida do menor envolvido em um eterno jogo de *ping-pong*.

Uma das medidas previstas no ordenamento jurídico e temidas pelos magistrados dada sua consequência (o retorno da criança antes de decisão final) é a tutela de urgência.

Conforme exposto por Vergueiro, Freitas e Gentile,

Amolda-se perfeitamente aos princípios protetivos da Convenção de Haia o emprego da tutela de urgência antecipada, destinada a fazer cessar o mais brevemente possível aquele ilícito configurado com a subtração ou a retenção indevida da criança em país diverso daquele de sua residência habitual.⁹³

Completam que, antes da real distribuição da ação de busca, apreensão e restituição de menores, diversas autoridades e instituições já avaliaram de todas as

⁹³ LORENCINI, Bruno Cesar *et al.* (Orgs.). **A Subtração Internacional de Crianças e Sua Tutela no Brasil**. São Paulo: Editora Liber Ars, 2018. p. 90

formas possíveis o pedido de retorno. Não há dúvida, portanto, do *periculum in mora*, necessário à concessão da tutela.

Houve casos que, seguindo este entendimento exposto, houve a concessão da tutela para o retorno dos menores ao país de residencial habitual enquanto a ação prosseguia em território brasileiro.⁹⁴

Entretanto, ainda que benéfico e em total respeito à Convenção de Haia, tal decisão foi objeto de recurso, tendo sido proferida decisão revogando a tutela, determinando o retorno dos menores, para que, em 2ª instância, fosse proferida nova decisão a favor da volta dos menores ao país natural.

Essa alteração de julgados não é exclusiva do Brasil, porém, o receio em proferir decisões que sofrem com a possibilidade de serem alteradas em momento posterior, acaba restringindo a atuação dos magistrados, e com isso, gerando processos que tramitam durante anos e nitidamente violam o melhor interesse da criança.

O documentário *What happens to the kids in International parental-child abduction?* apresenta quatro vítimas de sequestro internacional de crianças, já na idade adulta, a fim de compartilharem suas experiências e as consequências advindas da situação enfrentada.

Um fato curioso que se observa em todos os entrevistados, é a dificuldade em expressar os sentimentos envolvidos na situação, principalmente, relacionados a falta de convívio com um dos pais e/ou a permanência com o genitor abductor.

A primeira vítima, foi sequestrada aos 11 anos de idade pelo genitor, sendo retirada de sua residência habitual na Austrália e levada aos Estados Unidos, onde permaneceu por 7 anos, até que tivesse contato com a sua mãe novamente.

Frente a demora do Sistema Judiciário Estado Unidense na localização da menor e procedimentos de retorno, a vítima permaneceu com seu genitor abductor (uma vez que já adaptada aos Estados Unidos).

Ela explica que, o genitor abductor proibia seu contato com a mãe, assim como frequentemente distorcia sua imagem a fim de evitar que a criança tivesse o interesse (ou coragem) de contatar sua genitora abandonada. Finalmente, aos 18 anos, ela

⁹⁴ REsp 1880584, referente ao sequestro de um menino pela genitora, tendo a 1ª instância determinado o retorno da criança ao México para permanecer com seu pai, enquanto a ação prosseguia em território nacional. Foi proferida decisão para que a criança retornasse ao Brasil, que teve seu efeito suspenso até julgamento final da demanda. STJ entendeu determinar a permanência do menor no México, dado se tratar de residência habitual.

retornou a Austrália para reencontrar sua mãe, chegando à triste conclusão que o vínculo entre as duas não mais existia.

Já com 30 anos, à época da entrevista, a vítima explica que seus sentimentos constantemente são de raiva e confusão, tanto em direção à sua mãe, quanto em direção ao abductor. O vínculo mãe-filha foi inexistente até o falecimento da mãe (6 meses após o reencontro), e devido aos traumas causados, a relação abductor-filha também foi cortada pela vítima.⁹⁵

Percebe-se que, a morosidade do Sistema gerou a aplicação errônea da permanência da menor, que a longo termo, resultou no fim do vínculo entre a filha e sua genitora, e traumas que a acompanham até a fase adulta.

Observa-se também, que dentre todas as vítimas, um sentimento é compartilhado: a dificuldade em se sentir acolhido e entendido. Explicam que, durante seu crescimento, ida a escola e vida em comunidade, não haviam pessoas que entendessem e compartilhassem do sentimento de ser uma vítima de seu próprio genitor.

Conclui-se, frente a morosidade do Sistema Judiciário Brasileiro, e as consequentes decisões de permanência em favor de tal demora, que o princípio do melhor interesse da criança é amplamente desrespeitado.

A Convenção de Haia apresentou prazo para que o retorno do menor fosse determinado, prazo esse que, por obviedade, não resultaria da adaptação do menor ao país requerido. Esse curto prazo, com rápido retorno, garante o interesse do menor e o seu desenvolvimento.

O exemplo apresentado é apenas 1 dentre milhares disponíveis para acesso, que demonstram como a morosidade do sistema gerou uma conclusão errônea e selou traumas irreversíveis na vida de uma criança.

É nítido que, a morosidade do Sistema Brasileiro, contribui, sem sombra de dúvida, para que sejam proferidas decisões determinando a permanência dos menores no Brasil, frente sua adaptação. Essa permanência, não só viola o previsto na Convenção de Haia, como viola o princípio do melhor interesse da criança em seu sentido mais amplo, qual seja, garantir o melhor desenvolvimento do infante.

Mônica Sifuentes completa dizendo que

⁹⁵ WHAT happens to the kids in international parental-child abduction? 2016. 1 vídeo (51 min.). Publicado pelo canal Insight SBS. Disponível em: link. Acesso em: 12. Fev. 2021.

O fato de um pai ou uma mãe saírem do país onde se estabeleceu a união e fugirem para local diverso do seu País de residência, com os filhos, sem o assentimento do outro, é revelador de situação-limite, um conflito potencial ou já instaurado. A demora no retorno acaba por beneficiar o autor da subtração, pois dificulta ou torna irreversível a reconstrução dos laços familiares rompidos com o afastamento. O tempo consolida a adaptação da criança ao novo meio, que nem sempre lhe é favorável.⁹⁶

A morosidade do Sistema Judicial Brasileiro gera decisões a favor da permanência do menor no Brasil dada a sua adaptação – essa adaptação, conforme o exemplo acima, nem sempre é reflexo do melhor interesse da criança, uma vez que geram inúmeras consequências na vida do menor que permanece em contato com o genitor abductor, sendo a principal delas, a perda do contato com o genitor abandonado.

Uma forma de evitar essas decisões que desrespeitam o princípio do melhor interesse da criança à luz do entendimento da CH1980 – que prevê o retorno como melhor interesse –, seria o uso de outra forma de dirimir o conflito e enfrentar a situação.

O Sistema Judiciária Brasileiro, tal como estruturado, possui diversas etapas para o desenvolvimento correto do processo, possibilitando inúmeros recursos e reformas de decisões anteriormente proferidas. Seja no caso do Sequestro Internacional de Crianças ou não, os processos se alongam no tempo, sendo inviável que em uma situação como a presente, que preza e clama por maior celeridade – visando tanto o cumprimento da CH1980, quanto a proteção do menor –, as autoridades responsáveis se valham de via tão extensa.

Em outras palavras, a Convenção de Haia enxerga o cumprimento do princípio do melhor interesse da criança em seu retorno à residência habitual. O Sistema Judiciário Brasileiro, por sua vez, impede que a criança retorne por aplicar o entendimento de que o menor está adaptado ao país, sendo que, a única razão de dita adaptação, é a demora do trâmite processual.

Uma vez que a morosidade do Sistema Judiciário Brasileiro é a maior causa das violações, este deve ser eliminado e substituído por um sistema que, de fato, atenda as disposições previstas na Convenção de Haia e protejam o menor envolvido.

Nádia de Araújo dispõe que:

⁹⁶ SIFUENTES, Mônica. Sequestro Interparental — a experiência brasileira na aplicação da convenção da Haia de 1980. **Julgar**, n. 8, 2009, p. 226.

Aplicando a Convenção de Haia é que se encontra o maior desafio que é de garantir o “imediato retorno ao Estado de residência habitual” uma aplicação que simultaneamente respeite a celeridade e a segurança jurídica que a Convenção procurar proporcionar e assegure o primado do superior interesse da criança.⁹⁷

É com essa dificuldade e a necessidade de um meio mais célere a fim de dirimir as controvérsias e retornar a criança ao seu país de origem, que surgiu a chamada Mediação Familiar Transfronteiriça Internacional.

A mediação é meio alternativo para a solução de conflitos, visando a comunicação mais honesta entre as partes. As partes negociam entre si e acordam a forma a melhor satisfazer ambas as vontades, algumas vezes, antes mesmo de ingressar no Judiciário.

O modelo ao que melhor se encaixa no presente se refere a Mediação Familiar Transfronteiriça Internacional, que é descrita como:

A Mediação Familiar Transfronteiriça ou Internacional é um processo legal de resolução de conflitos familiares em que as partes são afectadas por um ou mais elementos internacionais, tais como diferentes países de residência, línguas, culturas, nacionalidades, sistemas ou ordenamentos jurídicos. Neste processo, o(s) Mediador(es) Familiar(es) Transfronteiriço(s), em estreita cooperação com outros profissionais que trabalham com as partes em conflito, assiste(m) as partes a comunicar e a alcançar entendimentos ou acordos responsáveis, de forma voluntária e mutuamente aceite, sobre os assuntos familiares em litígio, que satisfaçam os seus interesses e os das crianças menores, quando hajam crianças menores envolvidas.⁹⁸

A mediação acontece com base na vontade das partes em chegar em um meio termo e solucionar o conflito da melhor forma à criança, para que todos possam retomar a suas vidas o mais breve possível e com menos traumas.

Ressalta-se que a mediação não funciona apenas como um mero acordo para que as partes “voltem a se dar bem”, em que após as negociações a vida segue sem responsabilização, pelo contrário, este acordo deverá ser reduzido a termo, podendo a critério das partes homologá-lo.

O grande ponto positivo aqui em questão é que as partes assumem obrigações que poderão ser cobradas na falta de sua execução, independente de

⁹⁷ LORENCINI, 2018, p. 52 apud ARAÚJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

⁹⁸ FIALHO, António José (Coord.). **A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2017. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf. Acesso em: 25. Março. 2021.

homologação. Essa característica de responsabilização demonstra a efetividade da aplicação da medida, uma vez que importa o mesmo grau e relevância de decisões do judiciário.

Conforme Dan Levy explica outros pontos positivos,

Muitas são as vantagens de adoção desta técnica, quais sejam: o descongelamento dos Tribunais e a diminuição de contendas judiciais; a busca pela harmonia social; o respeito à autonomia da vontade das partes nas tomadas de decisão independentemente da nacionalidade, cultura e tradições; a celeridade, a exequibilidade e a prevenção de conflitos. Quanto às desvantagens na aplicabilidade da técnica de mediação, ressaltam-se: a fronteira geográfica entre as partes; os custos elevados com deslocamento; o interesse das partes em mediar; a falta de diálogo entre as partes; a falta de divulgação dos instrumentos internacionais de mediação; a dificuldade de aplicação da CH1980.⁹⁹

Mas a maior vantagem da mediação, quando comparada com o Poder Judiciário e suas decisões, é a real preocupação com o melhor interesse da criança, através do estímulo de conversa entre os pais, uma análise sobre os filhos e seus interesses, e a resolução de eventuais magoas que os genitores tenham infringido um ao outro e impeçam a boa convivência e resolução do conflito.

E mais, essa forma de mediação admite a existência de auxiliares e intérpretes a fim de garantir que, ainda que em línguas diferentes, a solução entre as partes seja atingida.

Vale ressaltar que a prática de mediação aqui exposta se limita a situações “comuns” previstas pela CH1980, de tal forma que casos em que a violência doméstica seja levantada como fundamento para o rapto, este caso não será objeto da mediação.

É com esta forma de resolução de conflitos, mais célere e voltada ao interesse da criança que a Convenção de Haia é respeitada. Necessário, portanto, que o Brasil aplique esse método no dia a dia, tonando a análise e ordem de retorno rápidas, conforme previsto no artigo 11, da Convenção de Haia de 1980.

4.2 MANIFESTAÇÃO DA CRIANÇA

O artigo 13, parágrafo 2º da Convenção dispõe que a autoridade administrativa ou judicial pode se recusar a determinar o retorno do menor caso este

⁹⁹ LORENCINI, Bruno Cesar *et al.* (Orgs.). **A Subtração Internacional de Crianças e Sua Tutela no Brasil**. São Paulo: Editora Liber Ars, 2018. p. 58.

se manifeste se opondo à sua volta¹⁰⁰. Para esta consideração, deve-se verificar se a criança já atingiu idade e grau de maturidade o suficiente que possibilite que sua opinião sobre o assunto seja levada em consideração.¹⁰¹

Este artigo está diretamente ligado ao limite temporal imposto para aplicação do tratado, qual seja, os 16 anos de idade, por ter sido considerada que, em regra, o adolescente nesta idade, além de capacidade de pensar por si próprio e manifestar seu desejo de oposição, possui capacidades físicas e concretas de se opor à alteração de seu local de residência.¹⁰²

Durante diversas reuniões ocorridas na Comissão Especial de Novembro de 1979, tentou-se definir uma idade na qual seria considerada que a criança atingiu ou não o nível de maturidade desejada. Entretanto, nada de firmou, pelo entendimento de que a fixação de uma idade não seria benéfica aos interesses reais da Convenção, uma vez que possível que no caso concreto uma criança de 9 anos apresente razões claras e genuínas, enquanto, uma de 14 anos pode se manifestar de forma confusa, viciada ou superficial.¹⁰³

Natalia Martins afirma que

[...] Embora a Convenção de Haia de 1980 não tenha estipulado idade para que a criança seja ouvida, tal medida liga-se ao princípio do “melhor interesse da criança”. Uma vez que o tratado deixa de ser aplicável quando a criança completa 16 anos, parece obvio que ele deverá ser ouvida antes dessa idade.¹⁰⁴

Cabe, portanto, a autoridade do Estado Requerido determinar qual seria a idade em que a criança possuiria, em regra, maturidade suficiente para expor sua opinião sem qualquer vício do genitor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), define como criança o indivíduo de até 12 anos incompletos, e como adolescente os entre 12 e 18 anos. No

¹⁰⁰ **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.** Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

¹⁰¹ “Art. 13, parágrafo 2º, CH1980: A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.”

¹⁰² MARTINS, Natalia Camba. **Subtração Internacional de Crianças**. Curitiba: Editora CRV, 2013. p.163-164.

¹⁰³ Ibidem, p. 165.

¹⁰⁴ Ibidem.

Brasil, tende-se aplicar este entendimento, de que, sendo uma criança de até 12 anos, em princípio, esta não possui capacidade de manifestação suficiente.

Verifica-se, porém, em um caráter mais amplo de estudo, uma certa homogeneidade quanto a idade necessária para que a manifestação da criança seja considerada. Internacionalmente, são raras as vezes em que a manifestação de uma criança menor de 11 anos seja considerada decisiva em um julgamento, ao passo que, a manifestação de crianças com 12 anos ou mais, são consideradas decisivas.¹⁰⁵

Esse entendimento, entretanto, não pode ser enxergado como um requisitos isolado. Afinal, conforme casos estudados anteriormente, houve decisões fundamentadas na manifestação de criança que à época, possuía 11 anos de idade.

O parágrafo 2º, do artigo 13 da Convenção dispõe de dois requisitos que devem ser analisados conjuntamente, idade E maturidade. Assim, não basta que o menor tenha 12 anos completos, necessário também que possua maturidade suficiente.

Em casos de subtração internacional de crianças é comum que se determine a oitiva do menor envolvido, a fim de certificar se esse indivíduo possui maturidade o suficiente para manifestar sua opinião livre de vícios. Entretanto, a Convenção não dispõe como deve ser realizado tal questionamento e auferimento.

A oitiva de menores de 16 anos deve ser cercada de extrema cautela, evitando que o responsável faça perguntas que induzam o menor a certa resposta, e principalmente, que façam a criança decidir ou apontar qual seria o melhor local para permanecer.¹⁰⁶

Natalia Martins mais uma vez se posiciona ao afirmar que

A autoridade que deseja ouvir diretamente a criança deverá evitar perguntas relacionadas aos “desejos” da criança, voltando-se à coleta de dados seguros que permitam concluir pela clareza e liberdade da criança na expressão de suas posições.¹⁰⁷

A questão de maior dificuldade envolvendo a oitiva de crianças vítimas de sequestro internacional, é verificar se há a chamada “Alienação Parental”.

¹⁰⁵ Ibidem, 166.

¹⁰⁶ MARTINS, Natalia Camba. **Subtração Internacional de Crianças**. Curitiba: Editora CRV, 2013. p. 167

¹⁰⁷ Ibidem.

Conforme dispõe Zanelle, Reis e Parente, a subtração internacional de crianças está intimamente ligada a possibilidade de alienação parental,

É inegável que a Subtração Internacional de Menores expõe, então, a criança aos mesmos riscos presentes nas situações de alienação parental, com a ressalva de serem agravados pela distância física entre o menor e o genitor abandonado. Pode-se afirmar que a subtração parental, nas suas modalidades nacional e internacional, representa a pior forma de alienação parental, com prejuízos muitas vezes irreversíveis tanto para o filho quanto para o genitor que a sofre.¹⁰⁸

Assim, a mínima alteração de residência já amplifica as chances da ocorrência de alienação parental. Completam as autoras que,

é comum que o subtrator influencie-o a conceber o outro genitor numa perspectiva ruim para que ela alegue sempre querer ficar com aquele que a subtraiu. A criança afastada, de um de seus pais, não poderá conhecer o genitor abandonado e nem tecer suas próprias críticas a respeito deste.¹⁰⁹

O reconhecimento dessa realidade é essencial para uma melhor aferição pelo Magistrado acerca da possibilidade de considerar a manifestação do menor válida ou não a fim de decidir o caso concreto.

Preocupante portanto, é o caso do REsp 1214408, que diz respeito ao sequestro de dois meninos pela mãe, estudado no capítulo anterior. A oitiva dos menores foi realizada quando possuíam 11 e 14 anos, tendo sido considerada fator decisório para a permanência de ambos no Brasil.

Ocorre que, conforme exposto nos autos, foi necessário que o genitor abandonado denunciasse o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que seu contato com os filhos fosse assegurado.

De acordo com o atestado aos autos, durante os 11 anos de vida do filho mais novo, esse teve contato pessoalmente com o pai em apenas 1 oportunidade. Após esse encontro, o contato era restrito pela genitora abduutora.

¹⁰⁸ ZAGANELLI, Margareth Vetis; REIS, Adrielly Pinto dos; PARENTE, Bruna Velloso. Alienação parental e subtração internacional de menores: a cooperação jurídica internacional para a salvaguarda de direitos dos filhos. **Cadernos de Direito Actual**, n. 9, p. 199-216, 2018, p. 202-203.

¹⁰⁹ ZAGANELLI, Margareth Vetis; REIS, Adrielly Pinto dos; PARENTE, Bruna Velloso. Alienação parental e subtração internacional de menores: a cooperação jurídica internacional para a salvaguarda de direitos dos filhos. **Cadernos de Direito Actual**, n. 9, p. 199-216, 2018, p. 203.

Ainda assim, foi considerado por laudo psicológico e pelos magistrados, que o menor possuía idade e maturidade suficiente capazes de tornar sua manifestação válida e livre de vícios, desconsiderando a possibilidade de alienação parental.

Ressalta-se, a Alienação Parental é uma realidade muito presente nos casos de Subtração Internacional de Crianças, o que torna de extrema necessidade de que o magistrado se valha de ajuda de profissionais habilitados para a realização de perícias buscando exclusivamente por sinais de alienação.

Zopellaro e Madeira dispõem que,

[...] A alienação parental gera reflexos diretos na análise das exceções à aplicação da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, principalmente se a ‘opinião’ da criança, vítima de alienação parental, servir como subsídio exclusivo para a permanência no Estado de refúgio (CARNEIRO e NAKAMURA, 2015; TIBURCIO e CALMON, 2014) ou se for aceita a tese de existência de situação de grave risco, porque o genitor subtrator pode ter alterado a verdade dos fatos perante os tribunais do país requerido (DEL’OLMO, 2015).¹¹⁰

Verifica-se que alienação parental é um problema intimamente ligado ao sequestro internacional de crianças, “que deve prevenido e mitigado pelos operadores do direito, sob pena da omissão afastar a criança injustamente do seu ascendente e propiciar uma – complexa – violência emocional e psicológica contra a criança”.¹¹¹

O não reconhecimento da alienação parental, e o livre convencimento baseado exclusivamente na manifestação de um menor afastado e impedido de contato com o genitor abandonado, pode causar sérios impactos na vida desse indivíduo. Resultando, em última instância, na permanência do menor com o pai alienante, contra o seu melhor interesse.

Os efeitos da alienação atingem de forma extensa as crianças que são submetidas a tal prática, gerando “sentimentos de baixa autoestima, de insegurança, depressão, afastamento de outras crianças e transtornos de personalidade”.¹¹²

¹¹⁰ ZOPELLARO, Yasmin Giovana; MADEIRA, Janaína Silveira Soares. Convenção de Haia de 1980 sobre aspectos civis do sequestro internacional de crianças como instrumento para mitigação e prevenção da alienação parental. **IBDFAM**, 20 set. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1359/Conven%C3%A7%C3%A3o+de+Haia+de+1980+sobre+aspectos+civis+do+sequestro+internacional+de+crian%C3%A7as+como+instrumento+para+mitiga%C3%A7%C3%A3o+e+preven%C3%A7%C3%A3o+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental#:~:text=Portant o%2C%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%20C3%A9,e%20psicol%C3%B3gica%20contra%20a%20crian%C3%A7a>. Acesso em: 18. Março. 2021.

¹¹¹ Ibidem.

¹¹² ZAGANELLI, Margareth Vetis; REIS, Adrielly Pinto dos; PARENTE, Bruna Velloso. Alienação parental e subtração internacional de menores: a cooperação jurídica internacional para a salvaguarda de direitos dos filhos. **Cadernos de Direito Actual**, n. 9, p. 199-216, 2018, p. 201.

Porém, em que pese alguns casos isolados, e à parte da morosidade do sistema brasileiro que gera violações distintas à Convenção, o Brasil tem se valido de prova psicológica nos casos de subtração internacional de menores na maioria de seus casos.

Entretanto, a alienação parental passa, por vezes, oculta no laudo psicológico, já que muitas vezes os discursos levantados pelos genitores aparentam ser verídicos. Necessária que o magistrado tenha em mente, que o discurso apresentado pelo genitor deve ser contraposto as provas acostadas aos autos, a fim de verificar a verossimilhança.¹¹³

Neste contexto, existem decisões proferidas por magistrados brasileiros¹¹⁴ que vão de encontro a laudos psicológicos apresentados a favor da permanência do menor no Brasil, isto quando verificam que, o conjunto probatório contradiz a história apresentada pelo abductor, e corrobora com o entendimento de ter ocorrido a alienação parental, ainda que o laudo não tenha buscado diretamente por tais sinais.

Dentro deste cenário, a manifestação da criança, ainda que de extrema relevância ao processo, é cercada de preocupações, que caso não levantadas pelo magistrado podem gerar uma decisão totalmente contrária ao melhor interesse do menor.

Necessário maior discricionariedade no uso de manifestação de crianças como fator predeterminante à sua permanência. Não há como, sem a busca de sinais de alienação parental, considerar a manifestação de uma criança de 12 anos que perdeu totalmente o contato com o genitor abandonado.

A mente das crianças, quando em contato exclusivo de um genitor que buscar a alienação do menor, é totalmente mutável. Programa-se a mente do menor para que passe a odiar o outro genitor, sem qualquer justificativa. Nesses casos, a criança perde a capacidade de distinguir o que são memórias reais e o que são fatos falsos.¹¹⁵

Natalia Martins afirma que, uma vez que a síndrome altera, substancialmente, a percepção do menor em relação ao genitor abandonado e todos os fatos

¹¹³ Ibidem.

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 465.084/PR. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 24 de setembro de 2018. **DOU**: 27 set. 2018.

¹¹⁵ MARTINS, Natalia Camba. **Subtração Internacional de Crianças**. Curitiba: Editora CRV, 2013. p. 170.

relacionados a sua vida, os operadores do direito não possuem aparatos para constatar tal situação sem o apoio de profissionais habilitados.¹¹⁶

A mera oitiva pelo magistrado é incapaz de adentrar as profundezas do psicológico de uma criança em tal situação, e buscar por sinais de alienação. De tal forma, que é necessário que os magistrados brasileiros, caso optem pela oitiva dos menores, busquem profissionais habilitados.

Ressalta-se, inclusive, que conforme expõe Martins, diversos países têm evitado a oitiva da criança pelo órgão julgador, ou minimamente flexibilizado sua realização, ocorrendo em local reservado, somente na presença dos profissionais e do magistrado, sempre com o fundamento do melhor interesse da criança.¹¹⁷

A Subtração Internacional já é suficientemente traumática a um menor, que é afastado de tudo e todos, a fim de permanecer em controle de um único genitor. De tal forma, a manifestação da criança, dada o tamanho estresse envolvido, sempre deverá ser considerada de forma branda, jamais como fator decisivo a favor da permanência do menor.

Corroborando com o entendimento fixado por Natalia Martins, a oitiva de menores deve ocorrer, preferencialmente, entre os 12 e 16 anos, sendo o “grau de maturidade” auferido, única e exclusivamente, a partir de avaliação pericial. Sempre à procura, direta, de sinais envolvendo a alienação parental.

¹¹⁶ Ibidem, p.173.

¹¹⁷ Ibidem.

5 CONCLUSÃO

Diante de todos os pontos analisados no presente estudo, conclui-se pelo seguinte.

A Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças surgiu como uma forma de proteger os infantes envolvidos em disputados matrimoniais entre genitores de nacionalidades distintas.

Entre seus objetivos, o principal deles e a base estrutural na qual toda a Convenção foi desenvolvida, é o *princípio do melhor interesse da criança*. Este princípio, aos olhos da CH1980, seria protegido através de uma resposta clara: com o retorno do menor a sua residência habitual.

Para tanto, dispôs ao longo de 12 capítulos acerca do processo de restituição (política de restituição), sem se abster das situações em que o retorno seria prejudicial, admitindo exceções para tanto, sempre em razão do melhor interesse do menor.

A fim de obter um tratado funcional, a Convenção optou pela criação das chamadas Autoridades Centrais, que em conjunto, após a localização do menor, trabalhariam para restituição a criança ao seu país de residência habitual em no máximo 6 (seis) semanas.

Ainda, em sua criação, a preocupação da CH1980 era a proteção dos menores em face do genitor pai, que por terem a custódia de seus filhos entregues as mães, optavam por sequestrá-los. Hoje, 41 anos após a vigência do tratado, verifica-se o oposto, com as mães sendo as genitores responsáveis pela maior parte dos sequestros envolvendo menores.

Essa mudança de cenário trouxe algumas dificuldades na implementação da Convenção, principalmente no cenário brasileiro, com sua forma cultura de valorização do papel da mãe como única cuidadora de seus filhos.

Conforme coleta de dados no STJ, conclui-se que de 11 (onze) casos que atingiram a esfera superior, dez eram de sequestros cometidos pela genitora dos menores. Destes, apenas 4 tiveram a decisão de retorno proferida, e a metade restante, teve a ordem de permanência determinada em razão, única, do papel da mãe na vida do infante.

O Brasil, ao longo de suas decisões, parece prezar pela manutenção do vínculo mãe-filho, endeusando a relação afetiva entre ambos, como de extrema

importância, ainda que tenha sido ela a responsável pela ruptura completa da vida do infante.

A relação pai-filho, aos olhos das fundamentações proferidas nos julgados estudados, aparece sempre em segundo plano, tornando como característica desta, a distância. Distância que, pelos magistrados, é inevitável, e que, de todo modo, não afetaria a vida do menor.

A Convenção não busca sancionar o ato do sequestro, pelo contrário, busca remediar as consequências da ação do genitor na vida do menor. Com isso em mente, ainda que não se tenha o objetivo de punir o sequestrador, não há como praticar a constante legitimação de sua conduta, através de fundamentações fortificadas no papel de gênero de cada parte dentro do núcleo familiar.

Ainda que o cenário do sequestro internacional tenha se alterado, e a mulher tenha passado a figurar no papel de perpetuadora, os objetivos principais da Convenção permanecem os mesmo: retornar a criança ao seu país de origem.

Verifica-se, entretanto, que não só o Brasil possui considerável dificuldade em retirar filhos da companhia de suas mães, também enfrenta dificuldades em obter um solução rápida para o problema.

Em atenção ao disposto na CH1980, o Brasil criou a Autoridade Central Federal responsável por realizar os tramites brasileiro a fim de localizar o menor envolvido. Entretanto, muito mais não foi feito.

Optou-se por utilizar a via judiciária comum para os processos relativos ao retorno de menor as suas residências habituais, em total descaso com a urgência que circunda a matéria.

A opção do caminho comum resulta, inevitavelmente, em um processo demorado, cheio de reviravoltas, que contribui para que a criança permaneça em território nacional por um período absurdo, muitas vezes em contato com o genitor abandonado.

Conforme verificado, a média de tempo de um processo de retorno que segue os trâmites comuns do judiciário é de 8 (oito) anos. Não só configura uma violação nítida a Convenção que dispõe acerca do prazo de seis semanas, como desrespeita a criança envolvida do processo e legitima a conduta do sequestrador.

São oito anos em que a convivência do menor com o genitor abandonado é ceifada, regulada e moldada apenas pelo olhar e vivência do genitor abductor. Entretanto, este impacto parece passar despercebido aos olhos dos magistrados

brasileiros, que tratam a convivência com apenas um dos genitores uma realidade inerente ao divórcio de pais de diferentes nacionalidades.

Esta morosidade do sistema judiciário acarreta decisões errôneas acerca da permanência no menor no Brasil. Os magistrados, em análises rasas do artigo 12, da Convenção utilizam o período de anos em que o menor permanece no país, como fundamento de sua adaptação.

Por óbvio, em oito anos, qualquer indivíduo é capaz de construir uma nova vida em qualquer lugar que seja levado e impedido de sair. Entretanto, não se pode admitir que esse impedimento de retirada, resguardado pela letargia do judiciário, seja base fundamental para que o menor aqui seja mantido.

A Convenção previu um prazo para que o retorno fosse determinado, prazo esse, suficiente para que a situação seja analisada, verificada a ausência de qualquer perigo de retorno do menor, e a decisão final seja proferida.

Infelizmente, não é isso que se verifica. O Sistema Judiciário Brasileiro, em sua forma natural de sustentação não é capaz de atender a urgência e celeridade pedida pela situação.

A manutenção desta forma de solução do conflito, sempre, gerará violação aos direitos dos menores envolvidos, pelo simples fato da demora natural do processo.

Necessário, portanto, que buscando atender o previsto pela Convenção e colocar o *melhor interesse da criança* como ponto focal de todo o conflito, outra solução seja dada.

A mediação é um instituto jurídico válido e aceito em quase todos os países do globo, servindo como forma alternativa de solução de conflitos, que conta em sua característica principal, a celeridade.

É nesse cenário que a Mediação Familiar Transfronteiriça ganha relevância.

Com a presença de intérpretes garantindo a comunicação entre ambos os genitores (caso este seja um dos fatores de desentendimento) e uma análise genuína acerca do interesse do menor envolvido, somada a celeridade do processo, o *princípio do melhor interesse da criança* tem uma maior garantia.

A Convenção de Haia é clara que, a convivência com ambos os genitores e uma vida estável, segura e com a liberdade de ir e vir é sempre do *melhor interesse do menor*.

E a mediação familiar transfronteiriça é capaz de garantir isto, através de uma solução duradoura, porém que combate o ato do sequestro e garante sua finalização dentro do prazo previsto pela Convenção, e não no decorrer de 8 anos.

Relembra-se, entretanto, que seja em caso de processo judicial ou através de mediação, a manifestação da criança deve sempre ser garantida, porém cercada de cuidado.

A parte do evento traumático em si, a criança durante todo o período em que o sequestro permanece, essa criança se encontra sobre a influência exclusiva de um único genitor e seu ponto de vista.

A mente de uma criança, ainda que possua opiniões próprias, é facilmente moldada pelas palavras de seus genitores, de tal forma, que questionar um menor sequestrado acerca de seu interesse de permanece com um ou outro genitor não parece uma solução útil a aplicação da Convenção.

Deve-se prezar, sempre que possível, pelas palavras de um menor, entretanto não se pode fiar plenamente no que é exposto, uma vez que sempre carregado de uma carga emocional que não lhe pertence.

Foi trazido um exemplo dentre milhares de crianças que dada a morosidade do sistema, se vem permanecendo com o genitor que perpetuou o sequestro.

Os impactos na vida de uma criança vítima de seu próprio genitor são incontáveis, e a manutenção de um sistema judiciário que reforça essa prática não deve ser admitida.

Conclui-se, portanto, que o Brasil (infelizmente) ao aplicar a Convenção de Haia de 1980, desrespeita o *princípio do melhor interesse da criança* em suas decisões. E aplica conceito paralelo ao previsto na CH9180 como norte que deve fundamentar as decisões.

Seja em decisões que optam pela permanência do menor em razão da convivência com a mãe (fator irrelevante para a Convenção), ou seja pela morosidade do Sistema que se vale de sua própria demora para determinar a permanência da criança (com uma interpretação única da CH1980), o Brasil desrespeita a Convenção pela qual se comprometeu.

Necessário que os magistrados passem a valorizar as relações dos filhos com ambos os pais, ao invés de preterir um em razão da força cultural agregado a tal gênero.

Foram fornecidos mecanismos capazes de combater a demora do sistema para determinar o retorno, um dos fatores de desrespeito à Convenção. Quanto ao segundo fator, qual seja, o papel da mãe na criação de seus filhos, apenas uma mudança cultural é capaz de combatê-lo.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Maria Luisa Bragante de Saboya. **A convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e o artigo 13, parágrafo 1º, Alínea B**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/27308/27308.PDF>. Acesso em: 1. nov. 2021.

ALEMU, Kidist. Custody of a Minor-Best Interest of the Child Rule. **Tulane Law Review**, v. 32, n. 3, 1958.

ALSTON, Philip. The best interest principle: towards a reconciliation of culture and Human Rights, reconciling culture and Human Rights. **International Journal of Law, Policy and the Family**, v. 8, n. 1, 1994.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BEAUMONT, Paul; McELEVAY, Peter. **The Hague Convention on International Child Abduction**. New York: Oxford University Press, 1999.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Theoria geral do Direito Civil**. Atualizada por Achilles Beviláqua. 4. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1949.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral da União. **Combate à subtração internacional de crianças: A Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**. 1. ed. Brasília: AGU/PGU, 2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recorrente: União. Recorrido: R L P DOS S. Relator: Ministro OG Fernandes. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=71890814&num_registro=201301602120&data=20170524&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 22 março. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recorrente: D G G. Recorrido: B B G. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2897951&num_registro=200602212923&data=20071108&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 22 março. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recorrente: V DE O DA S. Recorrido: União. Relator: Ministro Humberto Martins. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33088280&num_registro=201202277053&data=20131216&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 22 março. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recorrente: C B. Recorrido: União. Relator: Ministro Heman Benjamin. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&>

sequencial=101074522&num_registro=201803090928&data=20191030&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 22 março. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recorrente: S M G V. Recorrido: União. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84293436&num_registro=201800391929&data=20181120&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 22 março. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recorrente: União. Recorrido: H DE M L. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=49243473&num_registro=201001680110&data=20150805&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 22 março. 2021.

_____. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 29 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 465.084/PR. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 24 de setembro de 2018. **DOU**: 27 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Comentários à Convenção de Haia de 1980. **STF**, Brasília, [2006?]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2020.

CARNEIRO, Cynthia Soares; NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. Sequestro civil de crianças e adolescentes: as famílias transnacionais nos tribunais brasileiros e o avanço da cooperação jurídica internacional. **Revista dos Tribunais**, v. 962, dez. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.962.07.PDF. Acesso em: 11. nov. 2020.

CHAVES, Marianna. Melhor interesse da criança: critério para atribuição da guarda unilateral à luz dos ordenamentos brasileiro e português. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 15, n. 2716, 8 dez. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17985/melhor-interesse-da-crianca-criterio-para-atribuicao-da-guarda-unilateral-a-luz-dos-ordenamentos-brasileiro-e-portugues>. Acesso em: 3. fev. 2021

CONVENÇÃO de Haia – Sequestro Internacional de Crianças (1980). Convenção sobre os aspectos cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. **Ministério Público**

do Paraná (MPPR), s.d. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1362.html#nota1>. Acesso em: 11. nov. 2020.

CONVENÇÃO sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. **Ministério Público do Paraná** (MPPR), s.d. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/convencao_haia_sequestro_internacional.pdf. Acesso em: 19. fev. 2021.

DADICO, Claudia Maria. O tempo do processo e a Convenção de Haia/1980: Estudo de casos de subtração internacional de crianças julgados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 66, jun./set. 2015. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao066/Claudia_Dadico.html. Acesso em: 4. março. 2021

DEGOL, Aron; DINKU, Shimelis. Notes on the Principle “Best Interest of the Child”: Meaning, History and its place under Ethiopian Law. **Mizan Law Review**, v. 5, n. 2, p. 319-337, dez. 2011.

DIVÓRCIO de casais de países diferentes cria "xadrez legal". **Folha de São Paulo**, 08 jan. 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0801200706.htm>. Acesso em: 8 nov. 2020.

FERES, Cristina de Lourdes Pellegrino. Amor em tempo de guerra e imigração de gênero para o Brasil. **Revista del Cesla**, Brasil, v. 22, p. 95-114, 31 dez. 2018.

FIALHO, António José (Coord.). **A Mediação nos Conflitos Familiares Transfronteiriços**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2017. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_MediacaoConflitosTrans.pdf. Acesso em: 25. março. 2021.

GARBOLINO, James D. The 1980 Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction: A Guide for Judges. 2. ed. **Federal Judicial Center**, 2015. Disponível em: <https://www.fjc.gov/sites/default/files/2015/Hague%20Convention%20Guide.pdf>. Acesso em: 12. abr. 2021.

GASPAR, Renato Alvares; AMARAL, Guilherme. Sequestro internacional de menores: os tribunais brasileiros têm oferecido proteção suficiente ao interesse superior do menor? **Meritum**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 351-387, jan./jun. 2013.

HAMMARBERG, Thomas. The principle of the best interests of the child – what it means and what it demands from adults. *In*: COUNCIL OF EUROPE, 2008, Warsaw. **Lecture...** Strasbourg: Council of Europe, 2008.

LORENCINI, Bruno Cesar *et al.* (Orgs.). **A Subtração Internacional de Crianças e Sua Tutela no Brasil**. São Paulo: Editora Liber Ars, 2018.

MARTINS, Natalia Camba. **Subtração Internacional de Crianças**. Curitiba: Editora CRV, 2013.

MEIRA, Rodrigo Santos. **O paradoxo da criança adaptada**: crítica à aplicação da convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças no Brasil. 2018. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/32150>. Acesso em: 20 nov. 2020.

MÉRIDA, Carolina Helena Lucas. Sequestro interpaparental: o novo direito das crianças. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 9, p. 7-16, fev. 2011. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/sequestro-interparental-o-novo-direito-das-criancas.pdf>. Acesso em: 1 out. 2020.

MOURA, Larissa. **Os direitos da criança e sua história**: linha do tempo. Linha do Tempo. 2020. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/linha-do-tempo/2020/Os-direitos-da-crianc%C3%A7a-e-sua-hist%C3%B3ria>. Acesso em: 8 nov. 2020.

PAIS fazem acordo para retorno de criança vítima de sequestro internacional. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, Brasília, 21 dez. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/pais-fazem-acordo-para-retorno-de-crianca-vitima-de-sequestro-internacional>. Acesso em: 2. março. 2021.

PÉREZ-VERA, Elisa. Informe Explicativo. *In*: CONFERENCIA DE LA HAYA DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO, 1980, Haya. **Conclusiones...** Madrid: HCCH, 1981. Disponível em: www.hcch.net/upload/expl28s.pdf. Acesso em: 1 nov. 2020.

QUESTIA. **Gale**, s.d. Disponível em: <https://www.questia.com/subscribe/registration3>. Acesso em: 12. abr. 2021

RIBEIRO, Mayra Thais Andrade. “Onde é o meu lar?” – A aplicação da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças e o princípio do melhor interesse da criança. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 81-100, jan./abr. 2017.

SEQUESTRO internacional de filhos cresce com globalização. **G1**, 24 dez. 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1425584-5598,00-SEQUESTRO+INTERNACIONAL+DE+FILHOS+CRESCE+COM+GLOBALIZACAO.html>. Acesso em: 8 nov. 2020.

SIFUENTES, Mônica. Sequestro Interparental — a experiência brasileira na aplicação da convenção da Haia de 1980. **Julgar**, n. 8, 2009.

SILBERMAN, Linda. The Hague Child Abduction Convention turns twenty: gender politics and other issues. **International Law and Politics**, v. 33, n. 221, p. 221-250, 2001.

SILVA, Artenira da Silva e; MADEIRA, João Bruno Farias. O sequestro internacional de crianças e a proteção aos interesses do menor: a integração da criança a novo meio como exceção à aplicação da Convenção da Haia de 1980. **Revista Brasileira**

de Direito Internacional, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 39-60, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2018/02/Artigo-leitura-obrigat%C3%B3ria.pdf>. Acesso em: 26. março. 2021

TIBURCIO, Carmem; CALMON, Guilherme. **Sequestro Internacional de Crianças: Comentários a Convenção de Haia de 1980**. São Paulo: Atlas, 2014.

WEITZMAN, Lenore J. *The Divorce Revolution: The Unexpected Social and Economic Consequences for Women and Children in America*. **Free Press**, New York, 1985.

WHAT happens to the kids in international parental-child abduction? 2016. 1 vídeo (51 min.). Publicado pelo canal Insight SBS. Disponível em: link. Acesso em: 12. fev. 2021.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; REIS, Adrielly Pinto dos; PARENTE, Bruna Velloso. Alienação parental e subtração internacional de menores: a cooperação jurídica internacional para a salvaguarda de direitos dos filhos. **Cadernos de Direito Actual**, n. 9, p. 199-216, 2018.

ZERMATTEN, Jean. *The Best Interests of the Child: Literal Analysis, Function and Implementation*. **Institut International des Droits de l'Enfant**, 2010. Disponível em: https://www.childsrights.org/documents/publications/wr/wr_best-interest-child2009.pdf. Acesso em: 10. março. 2021

ZOPELLARO, Yasmin Giovana; MADEIRA, Janaína Silveira Soares. *Convenção de Haia de 1980 sobre aspectos civis do sequestro internacional de crianças como instrumento para mitigação e prevenção da alienação parental*. **IBDFAM**, 20 set. 2019. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1359/Conven%C3%A7%C3%A3o+de+Haia+de+1980+sobre+aspectos+civis+do+sequestro+internacional+de+crian%C3%A7as+como+instrumento+para+mitiga%C3%A7%C3%A3o+e+preven%C3%A7%C3%A3o+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental#:~:text=Portanto%2C%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%20%C3%A9,e%20psicol%C3%B3gica%20contra%20a%20crian%C3%A7a>. Acesso em: 18. março. 2021.

APÊNDICE 1 – CASOS CONCRETOS

Número do julgado	Países	Abdutor	Menores	Decisão
REsp 1880584	Brasil X Mexico	Mãe	Um menino	1ª Instância determinou o retorno da criança ao México para seu pai, STJ manteve a decisão.
REsp 1723068	Brasil X Espanha	Mãe	Um menino	Retorno da criança ao país de residência habitual
REsp 1351325	Brasil X Itália	Mãe	Uma menina	Retorno da criança ao país de residência habitual
REsp 1315342	Brasil X Noruega	Mãe	Dois meninos	Retorno da criança ao país de residência habitual
REsp 1788601	Brasil X Suíça	Mãe	Duas meninas	Cessou efeitos para menina maior de 16 anos, determinou a permanência da mais nova.
REsp 1727052	Brasil X EUA	Pai	Um menino	Permanência no Brasil, em razão de já estar adaptado
REsp 1214408	Brasil X Argentina	Mãe	Dois meninos	Cessou efeitos para o menino maior de 16 anos, determinou a permanência do mais novo.
REsp 1387905	Brasil X Espanha	Mãe	Duas meninas	Permanência no Brasil, em razão de já estarem adaptadas.
REsp 900262	Brasil X EUA	Mãe	Um menino	Permanência no Brasil por já estar adaptado.
REsp 1458218	Brasil X EUA	Mãe	Uma menina	Permanência no Brasil, para melhor análise de laudos psicológicos.
REsp 1239777	Brasil X Alemanha	Mãe	Um menino	Permanência no Brasil, para melhor análise de laudos psicológicos.

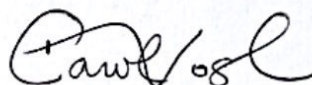
TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, CARDINA VOGL

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (41644883), período (MATUTINO), turma (10B), tendo realizado o TCC com o título: Caminho de casa: A Convenção de Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças e o princípio do melhor interesse da criança sob a orientação do(a) Professor(a) Bruno Cesar Lorencini declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 17 de 05 de 2021



Assinatura do discente

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Material Bibliográfico: () Artigo Científico Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: Caminho de casa: a Convenção de Haia de 1980
sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crian-
ças e o princípio do melhor interesse da criança

Nome do Autor(a): Carolina Vogl

E-mail: carolinavogl@gmail.com

Este e-mail pode ser divulgado SIM () NÃO

Orientador(a): Bruno Cesar Lorenzini

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, AUTORIZO () NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

() Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

() Outros (justificar):

São Paulo, 17 de 05 de 2021



Assinatura do(a) Autor(a)